DECRETO Nº 7.708, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Institui a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NEBS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

- Art. 1º Fica instituída a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio NBS, na forma do Anexo I.
- Art. 2º A NBS será adotada como nomenclatura única na classificação das transações com serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, pessoas jurídicas e entes despersonalizados.
- Art. 3º Ficam instituídas as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio NEBS, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. As NEBS constituem elemento subsidiário para interpretação do conteúdo.

- Art. 4º Os processos administrativos de consulta sobre a classificação dos serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio com base na NBS observarão o disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- Art. 5º As alterações que se fizerem necessárias na NBS e nas NEBS serão objeto de normas complementares editadas conjuntamente pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
 - Art. 6º Este Decreto entra era vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2012; 191° da Independência e 124° da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega Fernando Damata Pimentel

NOMENCLATURA BRASILEIRA DE SERVIÇOS, INTANGÍVEIS E OUTRAS OPERAÇÕES QUE PRODUZAM VARIAÇÕES NO PATRIMÔNIO

Seção IV Serviços Empresariais e de Produção

Notas.

- 1) Na Nomenclatura, entende-se por:
- a) "equipamento" o conjunto de apetrechos, partes, aparelhos e/ou instalações, de natureza mecânica e/ou elétrica e/ou eletrônica, que, quando postas de forma integrada, torna-se capaz de realizar determinado trabalho;
- b) "aparelho" o dispositivo que possui partes mecânicas e/ou elétricas e/ou eletrônicas e que serve à execução de uma ou mais funções específicas;
- c) "instrumento" o objeto, contendo uma ou mais partes, capaz de executar uma ou mais operações, observações e/ou medidas;
- d) "maquinário" o termo que alude a uma máquina isolada ou a uma combinação de máquinas interligadas de forma apropriada e que poderá conter aparelhos e/ou equipamentos; e
- e) "projeto" o conjunto de desenhos, especificações e documentos que possibilitam a construção de um bem.

Capítulo 12 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento Notas.

- 1) No presente Capítulo, entende-se por:
- a) "pesquisa" o processo que objetiva gerar, corroborar ou refutar conhecimentos, podendo assumir as formas de pesquisa básica ou pesquisa aplicada;
- b) "pesquisa básica" a pesquisa onde os trabalhos experimentais ou teóricos são desenvolvidos com o intuito de obter novos conhecimentos sobre fenômenos e fatos observáveis, ainda não elucidados;
- c) "pesquisa aplicada" a pesquisa onde os trabalhos originais de investigação visam à obtenção de novos conhecimentos orientados para aplicações específicas;
- d) "desenvolvimento" o uso sistemático de conhecimentos científicos ou tecnológicos, com o intuito de obter novos produtos ou processos ou melhorar e/ou aperfeiçoar os já existentes; e
- e) "pesquisa e desenvolvimento" o conjunto de trabalhos criativos, efetuados de forma sistemática, com o intuito de ampliar a base de conhecimentos científicos e tecnológicos, e o uso desses conhecimentos para desenvolver novas aplicações, tais como produtos ou processos novos ou tecnologicamente aprimorados.
- 2) O termo "humanidades" inclui, por exemplo, línguas, literatura, história, filosofia, artes, religião e teologia.

| NBS | DESCRIÇÃO |
|--------------|--|
| 1.1201 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências naturais, exatas e engenharia |
| 1.1201.1 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências naturais e exatas |
| 1.1201.11.00 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em física |

| NBS | DESCRIÇÃO |
|--------------|---|
| 1.1201.12.00 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em química e biologia |
| 1.1201.19.00 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em outras ciências naturais e exatas |
| 1.1201.2 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em engenharia e tecnologia |
| 1.1201.21.00 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em biotecnologia |
| 1.1201.22.00 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação e comunicação (TIC) |
| 1.1201.23.00 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em nanotecnologia |
| 1.1201.24.00 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em engenharia e tecnologia nucleares |
| 1.1201.25.00 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em engenharia e tecnologia em microondas de potência |
| 1.1201.29.00 | Outros serviços de pesquisa e desenvolvimento em outros ramos da engenharia e tecnologia |
| 1.1201.30.00 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências médica, odontológica e farmacêutica |
| 1.1201.40.00 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências agrícolas |
| 1.1201.9 | Outros serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências naturais e engenharia |
| 1.1201.91.00 | Pesquisa tecnológica utilizando documentos de patentes |
| 1.1201.99.00 | Outros serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências naturais e engenharia |
| | |
| 1.1202 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais e humanidades |
| 1.1202.1 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais |
| 1.1202.11.00 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em psicologia |
| 1.1202.12.00 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em economia |
| 1.1202.13.00 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em direito |
| 1.1202.19.00 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em outras ciências sociais |
| 1.1202.20.00 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento em humanidades |
| | |
| 1.1203.00.00 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento interdisciplinar |

.....

CAPÍTULO 14 OUTROS SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Notas.

- 1) Não se incluem no presente Capítulo os "serviços de consultoria imobiliária", que se classificam na posição 1.1001.
- 2) Na posição 1.1401, o termo marketing abrange um conjunto de atividades, que inclui planejar e executar a concepção de campanhas publicitárias, estabelecer preços, promover e distribuir ideias, produtos e serviços a fim de estimular trocas que satisfaçam metas individuais e organizacionais tanto dos produtores quanto dos consumidores.
- 3) Na posição 1.1402, consideram-se "prédios históricos" aqueles que são tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN ou congêneres nacionais e internacionais.
- 4) São serviços de "campanhas publicitárias", classificados na posição 1.1406, o planejamento, a conceituação, o desenvolvimento e a execução da mesma. Incluem-se, por exemplo, a criação da ideia básica da campanha; os roteiros escritos, inclusive de filmes; os cenários; a seleção do(s) meio(s) a ser(em) utilizado(s) na campanha; projeto dos anúncios, ilustrações e pôsteres; e a colocação das peças publicitárias nos meios apropriados.
- 5) Na posição 1.1406, entende-se por:
- a) "marketing direto" o sistema utilizado pelas empresas com o intuito de se comunicarem diretamente com clientes potenciais, de forma indiscriminada, buscando uma resposta ou a efetivação de uma transação comercial.
- b) "mala direta" a modalidade de propaganda onde a mensagem publicitária ou de marketing direto é remetida pelos correios ou através de portadores.
- 6) Na posição 1.1408:
- a) os "serviços videográficos de eventos" não incluem os serviços de produção de programas de televisão, que se classificam na posição 1.2501.
- b) os "serviços fotográficos especiais" não incluem fotografias obtidas por satélites, que se classificam na posição 1.1404, e fotografias jornalísticas, que se classificam na posição 1.1704.
- 7) Na posição 1.1407, entende-se por:
- a) "pesquisa de mercado" o conjunto de informações, obtido junto aos consumidores e no mercado, que visa traçar diretrizes para a atuação do marketing;
- b) "pesquisa de opinião pública" a pesquisa que objetiva averiguar a opinião do público sobre determinado tema.

| NBS | DESCRIÇÃO |
|--------------|---|
| 1.1401 | Serviços gerenciais, de consultoria gerencial, de relações públicas e de comunicação social |
| 1.1401.1 | Serviços gerenciais e de consultoria gerencial |
| 1.1401.11.00 | Serviços de consultoria gerencial estratégica |
| 1.1401.12.00 | Serviços de consultoria gerencial financeira |

| 1.1401.13.00 | Serviços de consultoria gerencial em recursos humanos |
|--------------|--|
| 1.1401.14.00 | Serviços de consultoria gerencial em marketing |
| 1.1401.15.00 | Serviços de consultoria gerencial operacional |
| 1.1401.16.00 | Serviços de consultoria gerencial em energia |
| 1.1401.17.00 | Serviços de consultoria em logística |
| 1.1401.18.00 | Serviços gerenciais em processos de negócios |
| 1.1401.19.00 | Outros serviços gerenciais e de consultoria gerencial |
| 1.1401.20.00 | Serviços de relações públicas |
| 1.1401.3 | Serviços de comunicação social |
| 1.1401.31.00 | Serviços de assessoria de imprensa |
| 1.1401.39.00 | Outros serviços de comunicação social |
| | |
| 1.1402 | Serviços de arquitetura, planejamento urbano e paisagismo |
| 1.1402.1 | Serviços de arquitetura |
| 1.1402.11.00 | Serviços de consultoria em arquitetura |
| 1.1402.12.00 | Serviços arquitetônicos para projetos de construções residenciais |
| 1.1402.13.00 | Serviços arquitetônicos para projetos de construções não residenciais |
| 1.1402.14.00 | Serviços arquitetônicos para restauração de prédios históricos |
| 1.1402.19.00 | Serviços de arquitetura relativos ao acompanhamento e fiscalização da execução de projetos arquitetônicos e urbanísticos |
| 1.1402.2 | Serviços de planejamento urbano e de áreas rurais |
| 1.1402.21.00 | Serviços de planejamento urbano |
| 1.1402.22.00 | Serviços de planejamento de áreas rurais |
| 1.1402.3 | Serviços de paisagismo |
| 1.1402.31.00 | Serviços de consultoria de paisagismo |
| 1.1402.32.00 | Serviços arquitetônicos de paisagismo |
| | |
| 1.1403 | Serviços de engenharia |

| 1.1403.10.00 | Serviços de consultoria de engenharia |
|--------------|---|
| 1.1403.2 | Serviços de engenharia para projetos específicos |
| 1.1403.21 | Serviços de engenharia de projetos de construção |
| 1.1403.21.10 | Serviços de engenharia de projetos de construção residencial |
| 1.1403.21.20 | Serviços de engenharia de projetos de construção não residencial |
| 1.1403.22.00 | Serviços de engenharia de projetos industriais e de fabricação, exceto para projetos de energia |
| 1.1403.23.00 | Serviços de engenharia para projetos de transportes |
| 1.1403.24 | Serviços de engenharia para projetos de energia |
| 1.1403.24.10 | Serviços de engenharia para projetos de exploração de petróleo e gás |
| 1.1403.24.20 | Serviços de engenharia para projetos de refino de petróleo e petroquímica |
| 1.1403.24.30 | Serviços de engenharia para projetos de unidades de produção de biocombustíveis |
| 1.1403.24.40 | Serviços de engenharia para projetos de energia elétrica |
| 1.1403.24.50 | Serviços de engenharia para projetos de embarcações |
| 1.1403.24.90 | Outros serviços de engenharia para projetos de energia |
| 1.1403.25.00 | Serviços de engenharia de projetos de radiodifusão e televisão |
| 1.1403.26.00 | Serviços de engenharia de projetos de gerenciamento de resíduos (perigosos e não perigosos) |
| 1.1403.27.00 | Serviços de engenharia de projetos de distribuição de água e rede de esgoto |
| 1.1403.28.00 | Serviços de engenharia de projetos de telecomunicação |
| 1.1403.29 | Outros serviços de engenharia de projetos |
| 1.1403.29.10 | Serviços de engenharia de projetos aeroespaciais |
| 1.1403.29.90 | Outros serviços de engenharia de projetos |
| 1.1403.30.00 | Serviços de gerenciamento de projetos de construção |
| 1.1403.90.00 | Outros serviços de engenharia |
| | |
| 1.1404 | Serviços científicos e outros serviços técnicos |
| 1.1404.1 | Serviços geológicos, geofísicos e outros de prospecção |

| 1.1404.11.00 | Serviços de consultoria geológica e geofísica |
|--------------|--|
| 1.1404.12.00 | Serviços geofísicos |
| 1.1404.13.00 | Serviços geoquímicos |
| 1.1404.14.00 | Serviços de avaliação e exploração de recursos naturais |
| 1.1404.19.00 | Outros serviços de prospecção |
| 1.1404.2 | Serviços topográficos e cartográficos |
| 1.1404.21.00 | Serviços topográficos |
| 1.1404.22.00 | Serviços cartográficos |
| 1.1404.30.00 | Serviços meteorológicos e de previsão do tempo |
| 1.1404.4 | Serviços de análise e exames técnicos |
| 1.1404.41.00 | Serviços de análise e de exames técnicos sobre pureza e composição |
| 1.1404.42.00 | Serviços de análise e de exames técnicos de propriedades físicas |
| 1.1404.43.00 | Serviços de análise e de exames técnicos de sistemas elétricos e mecânicos |
| 1.1404.44.00 | Serviços de inspeção técnica de veículos de transporte rodoviários |
| 1.1404.49.00 | Outros serviços de análise e de exames técnicos |
| | |
| 1.1405 | Serviços veterinários |
| 1.1405.10 | Serviços veterinários para animais domésticos |
| 1.1405.10.10 | Serviços hospitalares, com ou sem internação |
| 1.1405.10.90 | Outros serviços veterinários para animais domésticos |
| 1.1405.20 | Serviços veterinários para animais de corte |
| 1.1405.20.10 | Serviços hospitalares, com ou sem internação |
| 1.1405.20.90 | Outros serviços veterinários para animais de corte |
| 1.1405.30.00 | Serviços funerários, de cremação e de embalsamamento de animais |
| 1.1405.9 | Outros serviços veterinários |
| 1.1405.91.00 | Serviços de bancos de órgãos, sangue, sêmen, tecidos, óvulos e outros materiais biológicos |
| 1.1405.92.00 | Serviços de unidades de atendimento, assistência ou |

| | tratamento móvel |
|--------------|---|
| 1.1405.93.00 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinário |
| 1.1405.94.00 | Serviços de guarda, tratamento, adestramento, embelezamento e alojamento (hotel veterinário) |
| 1.1405.99.00 | Outros serviços veterinários |
| | |
| 1.1406 | Serviços de propaganda e de alocação de espaço ou tempo para propaganda |
| 1.1406.1 | Serviços de propaganda |
| 1.1406.11.00 | Serviços de campanhas publicitárias |
| 1.1406.12.00 | Serviços de marketing direto e mala direta |
| 1.1406.19.00 | Outros serviços de propaganda |
| 1.1406.20.00 | Aquisição ou venda de espaço ou tempo para propaganda, sob comissão |
| 1.1406.3 | Venda de espaço ou tempo para propaganda, exceto sob comissão |
| 1.1406.31.00 | Venda de espaço para propaganda em mídia impressa, exceto sob comissão |
| 1.1406.32.00 | Venda de tempo para propaganda em rádio e televisão, exceto sob comissão |
| 1.1406.33.00 | Venda de espaço para propaganda na rede mundial de computadores, exceto sob comissão |
| 1.1406.39.00 | Venda de espaço ou tempo para propaganda em outros meios de comunicação publicitária, exceto sob comissão |
| 1.1407.00.00 | Pesquisas de mercado e serviços de pesquisa de opinião pública |
| 1.1408 | Serviços fotográficos, videográficos e de processamento de fotografias |
| 1.1408.1 | Serviços fotográficos e videográficos de eventos |
| 1.1408.11.00 | Serviços fotográficos de retratos |
| 1.1408.12.00 | Serviços fotográficos para propaganda |
| 1.1408.13.00 | Serviços fotográficos e videográficos de eventos |
| 1.1408.14.00 | Serviços fotográficos especiais |
| 1.1408.19.00 | Outros serviços fotográficos |

| 1.1408.20.00 | Serviços de processamento de fotografias |
|--------------|--|
| | |
| 1.1409 | Outros serviços profissionais, técnicos e gerenciais não classificados em outra posição |
| 1.1409.1 | Serviços especializados de projetos - design |
| 1.1409.11 | Serviços de projeto (design) de interiores |
| 1.1409.11.10 | Serviços de projetos (design) de espaços comerciais e públicos |
| 1.1409.11.90 | Outros serviços de projeto (design) de interiores |
| 1.1409.12.00 | Serviços de desenho industrial |
| 1.1409.13 | Projetos (design) originais |
| 1.1409.13.10 | Serviços de projetos (design) de marcas, imagens, objetos gráficos e digitais |
| 1.1409.13.20 | Serviços de projetos (design) de embalagens, expositores de loja e objetos promocionais para comunicação e vendas |
| 1.1409.13.30 | Serviços de projetos (design) de produtos, utensílios, equipamentos, vestuário, calçados, ornamentos, jóias e objetos pessoais |
| 1.1409.13.40 | Serviços de projetos (design) de máquinas, equipamentos, acessórios e objetos de uso industrial de qualquer natureza |
| 1.1409.13.90 | Outros serviços projetos (design) originais |
| 1.1409.19.00 | Outros serviços especializados de projeto (design) |
| 1.1409.2 | Serviços de consultoria técnica e científica não classificados em outra posição |
| 1.1409.21.00 | Serviços de consultoria ambiental |
| 1.1409.29.00 | Outros serviços técnicos e científicos não classificados em outra posição |
| 1.1409.30.00 | Compilação e coletânea de fatos e informações originais |
| 1.1409.40.00 | Serviços de tradução e de intérpretes |
| 1.1409.50.00 | Serviços para registros de marcas comerciais e de franquias empresariais, exceto as licenças de uso de direito |
| 1.1409.90.00 | Outros serviços profissionais, técnicos e gerenciais não classificados em outra posição |

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO (EXCETO CONSTRUCÃO)

Notas.

- 1) No presente Capítulo, entende-se por:
- a) "manutenção" o ato de manter um bem no estado em que foi recebido, o que é feito por meio da reunião de ações técnicas e administrativas, evitando assim sua deterioração;
- b) "reparação" a ação corretiva efetuada com o intuito de consertar maquinário ou equipamentos, restabelecendo o desempenho original dos mesmos;
- c) "instalação" a montagem de maquinário ou equipamentos.
- 2) Na posição 1.2001:
- a) são exemplos de "produtos metálicos": aquecedores e caldeiras industriais; geradores, condensadores, superaquecedores e coletores de vapor; tubulações e partes auxiliares dos geradores de vapor; tanques e reservatórios, dentre outros;
- b) o termo "computador" abrange desde microcomputadores até computadores centrais (mainframe), incluindo-se aí os chamados super computadores;
- c) entende-se por "veículo automotor rodoviário" todo veículo que circule por seus próprios meios, o que normalmente é feito por motor de propulsão, e que sirva, em regra, para o transporte viário de pessoas e coisas ou para tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas; a expressão compreende ainda os veículos conectados a uma linha elétrica, porém que não circulam sobre trilhos.

| NBS | DESCRIÇÃO |
|--------------|--|
| 1.2001 | Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, maquinário e equipamentos |
| 1.2001.10.00 | Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos |
| 1.2001.20.00 | Serviços de manutenção e reparação de computadores e seus periféricos e maquinário de escritório |
| 1.2001.3 | Serviços de manutenção e reparação de maquinário e equipamentos de transporte |
| 1.2001.31.00 | Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores rodoviários |
| 1.2001.32.00 | Serviços de manutenção e reparação de reboques (trailers), semirreboques (semi-trailers) e outros veículos não motorizados |

| NBS | DESCRIÇÃO |
|--------------|--|
| 1.2001.33.00 | Serviços de manutenção e reparação de veículos militares |
| 1.2001.39 | Serviços de manutenção e reparação de outros equipamentos de transporte |
| 1.2001.39.1 | Serviços de manutenção e reparação de aeronaves, inclusive foguetes e equipamentos aeroespaciais |
| 1.2001.39.11 | Serviços de manutenção e reparação de motores, turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos |
| 1.2001.39.12 | Serviços de manutenção e reparação de foguetes e equipamentos aeroespaciais |
| 1.2001.39.19 | Outros serviços de manutenção e reparação de aeronaves |
| 1.2001.39.2 | Serviços de manutenção e reparação de embarcações |
| 1.2001.39.21 | Serviços de manutenção e reparação de embarcações militares |
| 1.2001.39.29 | Outros serviços de manutenção e reparação de embarcações |
| 1.2001.39.30 | Serviços de manutenção e reparação de equipamentos ferroviários e metroviários |
| 1.2001.39.90 | Outros serviços de manutenção e reparação de outros equipamentos de transporte |
| 1.2001.40.00 | Serviços de manutenção e reparação de plataformas, inclusive navios-plataforma, para extração de petróleo e gás |
| 1.2001.5 | Serviços de manutenção e reparação de outros maquinários e equipamentos |
| 1.2001.51.00 | Serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletro- eletrônicos domésticos |
| 1.2001.52.00 | Serviços de manutenção e reparação de equipamentos e aparelhos de telecomunicações |
| 1.2001.53.00 | Serviços de manutenção e reparação de instrumentos e equipamentos médico-hospitalares, odontológicos, óticos e de precisão |
| 1.2001.54.00 | Serviços de manutenção e reparação de equipamentos militares |
| 1.2001.59 | Outros serviços de manutenção e reparação de maquinário e equipamentos |
| 1.2001.59.10 | Serviços de manutenção e reparação de turbinas industriais |
| 1.2001.59.90 | Outros serviços de manutenção e reparação de maquinário e |

| NBS | DESCRIÇÃO |
|--------------|---|
| | equipamentos |
| | |
| 1.2002 | Serviços de reparação de outros bens de consumo |
| 1.2002.10.00 | Serviços de reparação de produtos de couro, calçados, malas e bolsas |
| 1.2002.20.00 | Serviços de reparação de relógios e jóias |
| 1.2002.30.00 | Serviços de reparação de móveis |
| 1.2002.90.00 | Outros serviços de manutenção e reparação de outros bens de consumo |
| | |
| 1.2003 | Serviços de instalação, exceto os de construção |
| 1.2003.10.00 | Serviços de instalação de produtos metálicos |
| 1.2003.2 | Serviços de instalação de maquinário e equipamentos, industriais |
| 1.2003.21.00 | Serviços de montagem sob encomenda de turbinas industriais |
| 1.2003.29.00 | Outros serviços de instalação de maquinário e equipamentos, industriais |
| 1.2003.30.00 | Serviços de instalação de computadores e seus periféricos e maquinário de escritório |
| 1.2003.40.00 | Serviços de instalação de equipamentos e aparelhos de comunicação, incluindo de rádio e de televisão |
| 1.2003.50.00 | Serviços de instalação de maquinários, equipamentos, instrumentos e aparelhos médico-hospitalares, óticos e de precisão |
| 1.2003.60.00 | Serviços de instalação de sensores e sistemas de armas |
| 1.2003.70.00 | Serviços de instalação de maquinários e equipamentos de emprego militar |
| 1.2003.80 | Serviços de instalação de equipamentos e aparelhos de transporte |
| 1.2003.80.10 | Serviços de montagem sob encomenda de motores, turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos |
| 1.2003.80.90 | Outros serviços de instalação de equipamentos e aparelhos de transporte |

| NBS | | DESCRIÇÃO |
|-----------|------|---|
| 1.2003.90 | 0.00 | Serviços de instalação de maquinário e aparelhos não classificados em outra posição |

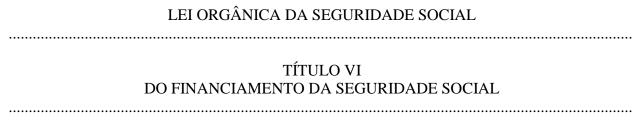
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

- Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (*Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)
- I vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*) (*Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996*)
- II para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)
- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
- III vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

- IV quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- § 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.876, de 26/11/1999)
 - § 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.
- § 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
- § 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.
- § 5° (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- § 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997)
- § 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea *b*, inciso I, do art. 30 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, *de* 10/12/1997)
- § 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997)
- § 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados

nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998</u> <u>e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006</u>)

- § 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)
 - § 12. (VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)
- § 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000*)

| Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta |
|---|
| Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização |
| de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da |
| receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos |
| incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de |
| <u>9/7/2001)</u> |
| |

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

- Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.
- § 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.
- § 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.
- Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

LEI Nº 12.375, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, criadas pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2.010, 11.941, de 27 de maio de 2009, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS

Art. 1º Os arts. 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 27. |
|--|
| VII - Ministério da Defesa: |
| a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração de Livro Branco de Defesa Nacional; b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares; c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas; |
| g) relacionamento internacional de defesa; |
| i) legislação de defesa e militar; |
| |

| l) política de ensino de defesa; l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa; m) política de comunicação social de defesa; |
|--|
| o) política nacional: |
| 1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa; |
| 2. de indústria de defesa; e |
| 3. de inteligência de defesa; |
| p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais; q) logística de defesa; |
| w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; |
| x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; e y) infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária; |
| " (NR) |
| "Art. 29. |
| VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 4 (quatro) Secretarias e 1 (um) órgão de Controle Interno; |
| " (NR) |
| 2º Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, 61 (sessenta e uma) |

Art. 2º Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, 61 (sessenta e uma) Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-14, nos seguintes cargos em comissão:

I - 1 (um) cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado- Maior Conjunto das Forças Armadas; e

| , , , |
|---|
| II - 2 (dois) cargos em comissão DAS-0. |
| II - 2 (dois) cargos em comissão DAS-6. |
| |

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.
- § 1º Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (arts. 14, 204 e 214).
- § 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o território nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.
- § 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (art. 12).

| | Art. | 2° | Para | os | efeitos | deste | Código | consideram-se | autoridades | aeronáuticas |
|-----------|--------|-------------|---------|--------|---------|---------|-----------|------------------|----------------|---|
| competen | tes as | do N | Ministe | ério (| da Aero | náutica | , conforn | ne as atribuiçõe | s definidas no | s respectivos |
| regulamer | itos. | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | • |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |

LEI Nº 10.610, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme o § 4º do art. 222 da Constituição, altera os arts. 38 e 64 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei disciplina a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata o § 4º do art. 222 da Constituição.
- Art. 2º A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.
- § 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

| § 2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente |
|--|
| da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, dos órgãos de registro |
| comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários |
| para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo. |
| |

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

- Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:
- I 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
 - II 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:
 - I 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
 - II 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:
 - I 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
 - II 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, as alíquotas são de:
 - I 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
 - II 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.
- § 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:
 - I 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
 - II 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

- § 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.
- § 6°-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins Importação nos termos do § 6° deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.051, de 29/12/2004)
- § 7° (*Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art.* 42 da Lei n° 11.727, de 23/6/2008)
- § 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.
- § 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:
 - I 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
 - II 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:
- I 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
 - II 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.
- § 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:
 - I produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;
- II produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196*, *de 21/11/2005*)
- § 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:
- I materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)
- II embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;
- III papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (*Prazo prorrogado até 30/4/2016*, *de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727*,

- <u>de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)</u>
- IV papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (*Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012*)
- V máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;
- VI aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- VII partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 11.727, de 23/6/2008)
 - VIII (*Revogado pela Lei nº 11.196*, *de 21/11/2005*)
- IX gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas PPT;
- X produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;
 - XI semens e embriões da posição 05.11, da NCM; e
- XII livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*) e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004)
- XIII preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; . (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)
- XIV material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- XV partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matériasprimas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; (*Inciso acrescido pela Lei* nº 11.727, de 23/6/2008)
- XVI gás natural liquefeito GNL. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de* 23/6/2008)
- XVII produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

- XVIII produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XIX artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XX artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XXI almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010*)
- XXII <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)</u>
- XXIII projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012*)
- XXIV produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011*, *convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- XXV -calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)
- XXVI teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXVII -indicador ou apontador **mouse** com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXVIII linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXIX digitalizadores de imagens *scanners* equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; *Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)
- XXX duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex. 01 da Tipi; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXI acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXII lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex. 01 da TIPI; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)

- XXXIII implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; <u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXIV próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011</u>, <u>convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012</u>)
- XXXV programas softwares de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649*, de 17/5/2012)
- XXXVI aparelhos contendo programas softwares de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
 - XXXVII (VETADO na Lei nº 12.649, de 17/5/2012); e
- XXXVIII neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- § 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)
 - I o disposto no § 10 deste artigo; e
- II a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*)
- § 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- § 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
- I 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- II 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- § 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)
- § 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº*

- 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)
- § 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)
- § 20. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)
- § 21. A alíquota de que trata o inciso II do *caput* é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TiPi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*
- I (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)
- II (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)
- III (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)
- IV (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)
- V (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)
- VI (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)
- § 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço

ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012*).

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715*, de 17/9/2012)

§ 24. (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

| Art. 9° São i | | , | • | | |
|---|---|---|---|---|-------------------|
| | | | | | |
| • | • | | • | • | • • • • • • • |

LEI Nº 3.470, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

| O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, |
|---|
| Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |
| Art. 69. Acrescentem-se ao artigo 37 do atual Regulamento do Impôsto de Renda os seguintes parágrafos: |
| soguintes paragraros. |
| "§ - Para efeito do disposto na letra d dêste artigo, considerar-se-ão os |
| seguintes coeficientes de aceleração de depreciação: |
| Um turno de oito horas |
| Dois turnos de oito horas |
| Três turnos de oito horas |
| § - O Instituto Nacional de Tecnologia fixará os critérios para determinação da |
| vida útil das máquinas e equipamentos, para cada tipo de indústria, subsistindo os critérios atuais |
| até que sejam fixados os atos competentes do referido Instituto. |
| § O Poder Executivo poderá fixar coeficiente de aceleração das depreciações |
| independentemente de desgaste físico dos bens, para estimular a renovação e modernização das |
| indústrias em funcionamento no território nacional. |
| § Os coeficientes a que se refere o parágrafo anterior serão fixados em caráter |
| geral, por setor de atividade ou tipo de indústrias, para vigorar durante predeterminado prazo." |
| Art. 70. Para os efeitos previstos na letra c, § 2°, do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, as pessoas jurídicas que distribuírem rendimentos já tributados como lucros de outras pessoas jurídicas deverão fazê-lo separadamente dos que apurar nas suas próprias atividades, ficando aquêles rendimentos imunes à incidência de novo impôsto, em poder de outras pessoas jurídicas, que os receberem em virtude de novas distribuições. |
| |

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

- Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- § 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput* .
 - § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:
 - I decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;
 - II (VETADO)
- III auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária:
- IV (Revogada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
 - V referentes a:
 - a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
- b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.
- VI não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003*)
- VII decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS de créditos de ICMS originados de

operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

- Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).
- § 1º Excetua-se do disposto no *caput* a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865*, *de 30/4/2004*, *publicada no DOU de 30/4/2004*, *produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação*)
- I nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, publicada no DOU de 26/7/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- II no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação*)
- III no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- IV no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- V no *caput* do art. 5° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1° dia do 4° mês subseqüente ao da publicação)
- VI no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação*)
- VII no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)

VIII - no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*)

IX - no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004* e <u>com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009</u>)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, publicada no DOU de 26/7/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)

- § 1°-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4° do art. 5° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1° dia do 4° mês subsequente ao da publicação)*
- § 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004 produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- § 4º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:
- I 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:
 - a) na Zona Franca de Manaus; e
- b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;
 - II 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:
- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições SIMPLES; e
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996*, *de 15/12/2004*)
- § 5° O disposto no § 4° também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis n°s 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n° 8.857, de 8 de março de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n° 451, de 15/12/2008, convertida na Lei n° 11.945, de 4/6/2009*)
- § 6° A exigência prevista no § 4° deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 5° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)
- Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
- I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25//9/2008)
- II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação*)
 - III (VETADO)
- IV aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- VII edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

- VIII bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.
- IX energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- X vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009*)
- § 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
 - I dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;
- II dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do *caput*, incorridos no mês; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003*)
- III dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput* , incorridos no mês;
 - IV dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.
- § 2º Não dará direito a crédito o valor: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- I de mão-de-obra paga a pessoa física; e (<u>Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação</u>)
- II da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
 - § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:
 - I aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;
- III aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.
- § 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.
 - § 5° (VETADO)
 - § 6° (VETADO)
- § 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.
- § 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

- I apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou
- II rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.
- § 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.
- § 10. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea "a", inciso I do art. 16)
- § 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea "a", inciso I do art. 16)
- § 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006)
- § 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
 - § 14. (Vide Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008)
- § 15. O disposto no § 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis n°s 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n° 8.857, de 8 de março de 1994. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)
- § 16. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009)

| Art. 4° O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep e a pessoa jurídica que auter |
|---|
| as receitas a que se refere o art. 1°. |
| |
| |
| |

Art. 8° Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1° a 6°:

- I as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6°, 8° e 9° do art. 3° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983;
- II as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
 - III as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;
 - IV as pessoas jurídicas imunes a impostos;
- V os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;
 - VI (VETADO)
 - VII as receitas decorrentes das operações:
- a) (Revogada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
 - b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;
 - c) referidas no art. 5° da Lei n° 9.716, de 26 de novembro de 1998;
 - VIII as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;
 - IX (VETADO)
- X as sociedades cooperativas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003*)
- XI as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.684*, *de 30/5/2003*, *produzindo efeitos a partir de 1/2/2003*)

XII – (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

| Art. 9° (V | , | | | | |
|------------|---|------|------|------|--|
| | | | | | |
| | | | | | |

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

- Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- § 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.
 - § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:
- I isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);
 - II não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;
- III auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- IV <u>(Revogado a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea "d"</u> <u>da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)</u>
 - V referentes a:
 - a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
- b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.
- VI decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea d, inciso I do art. 33)

- Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).
- § 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: <u>("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)</u>
- I nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004* e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
- II no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, *de 30/4/2004*)
- III no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- IV no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- V no *caput* do art. 5° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, *de 30/4/2004*)
- VI no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, *de 30/4/2004*)
- VII no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- VIII no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, *de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727*, *de 23/6/2008*, *produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*, *de acordo com o inciso VII do art. 41*)
- IX no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)*
- X no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- § 1°-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4° do art. 5° da Lei n° 9.718, de 27 de

novembro de 1998. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação</u>)

- § 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)
- § 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- § 5º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:
 - I 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:
 - a) na Zona Franca de Manaus; e
- b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;
 - II 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:
- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições SIMPLES; e
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996*, *de 15/12/2004*)
- § 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)
- § 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009*)

- Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
- I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:
- a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
- b) nos §§ 1° e 1°-A do art. 2° desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)
- II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865*, de 30/4/2004)
- III energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- IV aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de* 21/11/2005)
- VII edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;
- VIII bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;
- IX armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.
- X vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009)
- § 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)
 - I dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;
 - II dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;
- III dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput*, incorridos no mês;
 - IV dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.
 - § 2º Não dará direito a crédito o valor:
 - I de mão-de-obra paga a pessoa física; e
- II da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em

produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

- § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:
- I aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País:
- III aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.
- § 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.
 - § 5° (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
 - § 6° (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
- § 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.
- § 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:
- I apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou
- II rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.
- § 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.
- § 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.
 - § 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
 - § 12. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
- § 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- § 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- § 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d* da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2° do art. 2° desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

- § 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)
- I no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou (<u>Inciso acrescido</u> pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)
- II na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)
- § 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)
- I de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)
- II de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea "b" do inciso II do § 5° do art. 2° desta Lei; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011*)
- III de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011*)
- § 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004) (Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
- § 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:
- I pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;
- II pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- § 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- § 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 23. O disposto no § 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que

tratam as Leis n°s 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n° 8.857, de 8 de março de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n° 451, de 15/12/2008, convertida na Lei n° 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008, de acordo com a alínea c, inciso IV do art. 33)*

- § 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009)
- Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.

.....

- Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1° a 8°:
- I as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6°, 8° e 9° do art. 3° da Lei n° 9.718, de 1998, e na Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983;
- II as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
 - III as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;
 - IV as pessoas jurídicas imunes a impostos;
- V os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;
- VI sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
 - VII as receitas decorrentes das operações:
- a) (Revogada a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea "d" da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
 - b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;
 - c) referidas no art. 5° da Lei n° 9.716, de 26 de novembro de 1998;
 - VIII as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;
- IX as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- X as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:
 - XI as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:
- a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

- b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;
- c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;
- XII as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- XIII as receitas decorrentes de serviços: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela</u> Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- XIV as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.
- XV as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- XVI as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- XVII as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- XVIII as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.865, de 30/4/2004)
- XIX as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, telecobrança e de teleatendimento em geral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, *de 30/4/2004*)
- XX as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010*)
- XXI as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, *de 30/4/2004*)
- XXII as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925*, de 23/7/2004)
- XXIII as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- XXIV as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

XXVII - (VETADO na Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

XXVIII - (VETADO na Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

- § 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004) e transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- § 2º O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o *caput* deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008*, *convertida na Lei nº 11.933, de 28/4/2009*, *produzindo efeitos a partir de 1/10/2008*)

LEI Nº 12.598, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa; dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

| A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: |
|--|
| CAPÍTULO III DO INCENTIVO À ÁREA ESTRATÉGICA DE DEFESA |
| |

Art. 8º São beneficiárias do Retid:

- I a EED que produza ou desenvolva bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo ou preste os serviços referidos no art. 10 empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos referidos bens;
- II a pessoa jurídica que produza ou desenvolva partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na produção ou desenvolvimento dos bens referidos no inciso I do caput; e
- III a pessoa jurídica que preste os serviços referidos no art. 10 a serem empregados como insumos na produção ou desenvolvimento dos bens referidos nos incisos I e II do caput.
- § 1º No caso dos incisos II e III do caput, somente poderá ser habilitada ao Retid a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput.
- § 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha pelo menos 70% (setenta por cento) da sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrentes do somatório das vendas:
 - I para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput;
- II para as pessoas jurídicas fabricantes de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do caput;
 - III de exportação; e
 - IV para o Ministério da Defesa e suas entidades vinculadas.
- § 3º Para os fins do § 2º, excluem-se do cálculo da receita o valor dos impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.
- § 4º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não se enquadre como preponderantemente fornecedora, nos termos do § 2º, poderá habilitar-se ao Retid, desde que assuma compromisso de atingir o percentual mínimo referido no § 2º até o término do anocalendário seguinte ao da habilitação.

- § 5º Condiciona-se a fruição dos benefícios do Retid ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos pela pessoa jurídica:
 - I credenciamento por órgão competente do Ministério da Defesa;
 - II prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- III regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao Retid.
 - § 7º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o Retid.
- Art. 9º No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 8º, ficam suspensos:
- I a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid;
- II a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid;
- III o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid;
- IV o IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retid.
 - § 1º Deverá constar nas notas fiscais relativas:
- I às vendas de que trata o inciso I do caput a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e
- II às saídas de que trata o inciso III do caput a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.
 - § 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero):
- I após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retid, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do caput do art. 8°, quando destinados à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo, ou os definidos em ato do Poder Executivo como de interesse estratégico para a Defesa Nacional; ou
- II após exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.
- § 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º, ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4º do art. 8º ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao Retid, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de

ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

- I de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação; e
 - II de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.
- § 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.
- Art. 10. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do Retid, fica suspensa a exigência:
- I da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados para pessoa jurídica beneficiária do Retid; e
- II da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retid.
- § 1º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após o emprego ou utilização dos serviços nas destinações a que se referem os incisos I a III do caput do art. 8º.
- § 2º A pessoa jurídica que não empregar ou utilizar os serviços na forma prevista no § 1º, ou não tiver atendido às condições de que trata o § 4o do art. 8o ao término do ano-calendário subsequente ao da concessão da habilitação ao Retid, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o caput, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data:
- I do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores, na condição de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação; e
- II da aquisição, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.
- § 3º O disposto no inciso I do caput aplica-se também à hipótese da receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao Retid.
- § 4º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço nas destinações a que se refere o art. 8º.
- Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º e 10 poderão ser usufruídos em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas após a habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Retid.

| Art. 12. As operações de exportação de Prode realizadas pelas EED poderão receber a |
|--|
| cobertura de garantia do Seguro de Crédito à Exportação, por intermédio do Fundo de Garantia à |
| Exportação - FGE, a que se refere a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, compreendidas as |
| garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito interno para a produção de PED. |

LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, Regime **Especial** o Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por altera o Programa de Apoio Aluno: Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis n°s 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

- Art. 2º O Pronon será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer.
- § 1º As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronon compreendem:
 - I a prestação de serviços médico-assistenciais;
- II a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e
 - III a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.
- § 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:
- I certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou
- II qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou
- III qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.
- Art. 3º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência PRONAS/PCD.
- § 1º O Pronas/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.
- § 2º O Pronas/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo.
 - § 3º Para efeito do Pronas/PCD, as pessoas jurídicas referidas no § 2º devem:
- I ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou
 - II atender aos requisitos de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou
- III constituir-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que atenda aos requisitos de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou
- IV prestar atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES do Ministério da Saúde.
- § 4º As ações e os serviços de reabilitação apoiados com as doações e os patrocínios captados por meio do Pronas/PCD compreendem:
 - I prestação de serviços médico-assistenciais;
- II formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e
 - III realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.
- Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do anocalendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o anocalendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a

renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

- § 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:
- I transferência de quantias em dinheiro;
- II transferência de bens móveis ou imóveis;
- III comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
- IV realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e
- V fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.
 - § 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.
- § 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.
- § 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e
- § 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.
 - § 6º As deduções de que trata este artigo:
 - I relativamente às pessoas físicas:
- a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no anocalendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e
 - b) (VETADO); e
- c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e
 - II relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:
 - a) (VETADO); e
- b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.
 - § 7° (VETADO).
- § 8º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

| | Art. | 5° N | a hip | ótese | e da | doaç | ão e | m t | ens, | o | doado | r de | verá | cons | iderar | como | valor | dos |
|------------|------|------|---|-------|------|------|---------------|-----|------|---|-------|------|------|------|--------|------|-------|-----|
| bens doado | s: | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | • | | | | • • • • • • • | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | • • • • • • • | | | | | | | | | | | |

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.
- Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.
 - Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.
- § 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)
- § 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.
- § 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

| Art. 4° Fica | revogada a correção | monetária das dem | onstrações financeiras de | e que |
|---------------------------|------------------------|-------------------------|---------------------------|-------|
| tratam a Lei nº 7.799, de | e 10 de julho de 1989, | e o art. 1º da Lei nº 8 | .200, de 28 de junho de 1 | 991. |
| | - | | - | |
| ••••• | | ••••• | | |

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005)
- I adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;
- II defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matériasprimas;
- III sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;
 - IV corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;
- V produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;
- VI inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;
 - VII produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e
 - VIII (VETADO)
- IX farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- X pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- XI leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051*, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)
- XII queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012*)
- XIII soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

- XIV farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)
- XV trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.787, de 25/9/2008)
- XVI pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)
 - XVII (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)
- XVIII massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi. <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)</u>
- § 1º No caso dos incisos XIV a XVI do *caput*, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)
- § 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)
- § 3º No caso do inciso XVIII do *caput*, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 582, de* 20/09/2012)
 - § 4° (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
 - § 5° (VETADO na Lei n° 12.715, de 17/9/2012)
- Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

- Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
 - § 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:
- I cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- II pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e

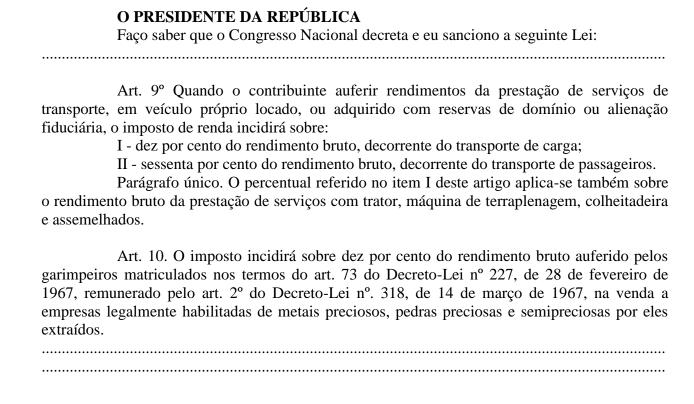
- III pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- § 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 3º O montante do crédito a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:
- I 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e
- II 50% (cinqüenta por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n°s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de* 15/6/2007)
- III 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n°s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (*Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- § 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:
 - I do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;
- II de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.
- § 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.
- § 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e revogado pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)
- § 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e revogado pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)
- § 8º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, e não mantido na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória) (Vide Decreto Legislativo nº 247, de 2012)
- Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- I de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de* 29/12/2004)
- II de leite *in natura*, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- III de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no *caput* do art. 8° desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1° do mencionado artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
 - § 1° O disposto neste artigo:

- $\mbox{\sc I}$ aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e
- II não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6° e 7° do art. 8° desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- § 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal SRF. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051*, de 29/12/2004)

| Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da |
|---|
| Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições |
| das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e |
| contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro |
| de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de |
| parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. |
| |
| |

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.



LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para **Empresas** as Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das previdenciárias devidas contribuições empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

- I as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4° e 5° do art. 14 da Lei n° 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- II as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE 2.0; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- III as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor a partir de 1/1/2013*)

IV – (Vide Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012)

- § 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo *caput* e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no *caput* do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- § 3º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)
- § 4º (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)
 - § 5° (VETADO).
- Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação) (Vide Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, para acréscimos e subtrações ao Anexo desta Lei) (Vide Medida Provisória nº 601, 28/12/2012)
- I (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- II (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- III (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- IV (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- V (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- § 1º O disposto no caput: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- I aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*
- II não se aplica: (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

- b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012)
- § 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
 - § 3° O disposto no *caput* também se aplica às empresas:
- I de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;
 - II de transporte aéreo de carga;
 - III de transporte aéreo de passageiros regular;
 - IV de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;
 - V de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;
 - VI de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;
 - VII de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;
 - VIII de transporte por navegação interior de carga;
 - IX de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e
- X de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)</u>
 - XI (Vide Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012)
 - XII (Vide Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012)
- § 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo referido no *caput* os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação) (Vide Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012)*
- I 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
 - II (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
 - § 5° (Vide Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012)
 - Art. 9° Para fins do disposto nos arts. 7° e 8° desta Lei:
- I a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- II exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012)
 - a) de exportações; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012)
- b) decorrente de transporte internacional de carga; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012)

- III a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;
- IV a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e
- V com relação às contribuições de que tratam os arts. 7° e 8°, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.
 - VI (*VETADO* na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
- § 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- I ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*
- II ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo- se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação dessa Medida Provisória)*
- § 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*
- § 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- § 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- § 5° O disposto no § 1° aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7° e 8°, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)</u>
- § 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o *caput* dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (*Parágrafo acrescido pela*

Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

- § 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- I as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715*, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
 - II (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
- III o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, se incluído na receita bruta; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)
- IV o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação) § 8º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)
- Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)*

Art. 11. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação.

.....

ANEXO

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, publicada no DOU de 4/4/2012, retificado no DOU de 23/4/2012, e com redação dada pelo Anexo da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia útil do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

(Vide Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012)

| NCM |
|---|
| (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) |
| 02.03 |
| 02.06 |
| 02.09 |
| 02.10.1 |
| 05.04 |
| 05.05 |
| 05.07 |

| 05.10 |
|---|
| 05.11 |
| (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) |
| (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) |
| (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) |
| (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) |
| (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) |
| (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) |
| Capítulo 16 |
| Capítulo 19 |
| (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) |
| (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) |
| (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) |
| (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) |
| 2515,11.00 |
| 2515.11.00 |
| 2516.11.00 |
| 2516.12.00 |
| 30.02 |
| 30.03 |
| 30.04 |
| 3005.90.90 |
| 3815.12.10 |
| 3819.00.00 |
| 39.15 |
| 39.16 |
| 39.17 |
| 39.18 |
| 39.19 |
| 39.20 |
| 39.21 |
| 39.22 |
| 39.23 |
| 39.24 |
| 39.25 |
| 39.26 |
| 4009.11.00 4009.12.10 |
| 4009.12.10 |
| 4009.12.90 |
| 4009.31.00 |
| 4009.32.10 |
| 4009.42.10 |
| 4009.42.10 |
| 4010.31.00 |
| 4010.32.00 |
| |

| 4010.33.00 4010.34.00 4010.35.00 4010.36.00 4010.39.00 40.15 4016.91.00 4016.93.00 4016.99.90 41.04 41.05 41.06 41.07 41.14 4202.11.00 4202.22.00 4202.21.00 4202.23.00 4202.31.00 4202.92.00 4202.90.00 420.90.00 43.03 4205.00.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5204.52.05 52.06 | • | | |
|---|----------|------------|--|
| 4010.35.00 4010.36.00 4010.39.00 40.15 4016.10.10 4016.91.00 4016.99.90 41.04 41.05 41.06 41.07 41.14 4202.11.00 4202.21.00 4202.22.00 4202.31.00 4202.32.00 4202.91.00 4202.92.00 42.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 551.11 51.12 5113.00 5203.00.00 5203.00.00 55203.00.00 55203.00.00 55203.00.00 55203.00.00 55203.00.00 55203.00.00 55203.00.00 55203.00.00 55203.00.00 55203.00.00 55203.00.00 | | 4010.33.00 | |
| 4010.36.00 4010.39.00 40.15 4016.10.10 4016.91.00 4016.99.90 41.04 41.05 41.06 41.07 41.14 4202.11.00 4202.12.20 4202.21.00 4202.22.00 4202.31.00 4202.31.00 4202.91.00 4202.92.00 42.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5006.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 551.11 51.12 5113.00 5203.00.00 5204.00.00 5203.00.00 551.05 51.08 51.09 55110.00.00 551.11 51.12 | | 4010.34.00 | |
| 4010.39.00 40.15 4016.10.10 4016.91.00 4016.93.00 4016.99.90 41.04 41.05 41.06 41.07 41.14 4202.11.00 4202.12.20 4202.21.00 4202.22.00 4202.31.00 4202.31.00 4202.91.00 4202.92.00 420.99.00 42.03 4205.00.00 43.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 5006.00.00 5007 510.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 52.04 52.04 52.05 | | 4010.35.00 | |
| 4010.39.00 40.15 4016.10.10 4016.91.00 4016.93.00 4016.99.90 41.04 41.05 41.06 41.07 41.14 4202.11.00 4202.12.20 4202.21.00 4202.22.00 4202.31.00 4202.31.00 4202.91.00 4202.92.00 420.99.00 42.03 4205.00.00 43.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 5006.00.00 5007 510.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 52.04 52.04 52.05 | | 4010.36.00 | |
| 40.15 4016.10.10 4016.91.00 4016.93.00 4016.99.90 41.04 41.05 41.06 41.07 41.14 4202.11.00 4202.12.20 4202.21.00 4202.22.20 4202.31.00 4202.91.00 4202.92.00 420.99.00 42.03 4205.00.00 43.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 551.11 51.12 5113.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 55203.00.00 55203.00.00 | | | |
| 4016.10.10 4016.91.00 4016.93.00 4016.99.90 41.04 41.05 41.06 41.07 41.14 4202.11.00 4202.12.20 4202.21.00 4202.31.00 4202.91.00 4202.92.00 4203 4203 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 52.04 52.03 | | | |
| 4016.91.00 4016.93.00 4016.99.90 41.04 41.05 41.06 41.07 41.14 4202.11.00 4202.12.20 4202.21.00 4202.22.20 4202.31.00 4202.31.00 4202.92.00 4202.92.00 420.92.00 420.92.00 420.90.00 43.03 421.90.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 | | | |
| 4016.93.00 4016.99.90 41.04 41.05 41.06 41.07 41.14 4202.11.00 4202.21.20 4202.21.00 4202.21.00 4202.31.00 4202.32.00 4202.91.00 4202.92.00 42.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 52.04 52.03 | | | |
| 4016.99.90 41.04 41.05 41.06 41.07 41.14 4202.11.00 4202.12.20 4202.21.00 4202.22.20 4202.31.00 4202.32.00 4202.91.00 4202.92.00 42.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 52.04 52.03 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 | | | |
| 41.04 41.05 41.06 41.07 41.14 4202.11.00 4202.12.20 4202.21.00 4202.22.20 4202.31.00 4202.32.00 4202.92.00 4202.92.00 42.03 4202.92.00 42.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.04 52.05 | | | |
| 41.05 41.06 41.07 41.14 4202.11.00 4202.12.20 4202.21.00 4202.22.20 4202.31.00 4202.32.00 4202.91.00 4203 4203 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 51.12 5113.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 55203.00.00 55203.00.00 55203.00.00 55203.00.00 55203.00.00 | | | |
| 41.06 41.07 41.14 4202.11.00 4202.12.20 4202.21.00 4202.22.20 4202.31.00 4202.91.00 4202.92.00 42.03 4203 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5203.00.00 5204.5204 52.05 | | | |
| 41.07 41.14 4202.11.00 4202.12.20 4202.21.00 4202.22.20 4202.31.00 4202.32.00 4202.91.00 4202.92.00 42.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.04 52.05 | | | |
| 41.14 4202.11.00 4202.12.20 4202.21.00 4202.22.0 4202.31.00 4202.32.00 4202.91.00 4202.92.00 42.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5004.00.00 5005.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.04 52.05 | | | |
| 4202.11.00 4202.12.20 4202.21.00 4202.22.0 4202.31.00 4202.32.00 4202.91.00 4202.92.00 42.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.04 52.05 | | | |
| 4202.12.20 4202.21.00 4202.22.20 4202.31.00 4202.32.00 4202.91.00 4202.92.00 42.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 51.11 51.12 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.04 52.05 | | 41.14 | |
| 4202.21.00 4202.22.20 4202.31.00 4202.32.00 4202.91.00 4202.92.00 42.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 51.11 51.12 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | 4202.11.00 | |
| 4202.22.20 4202.31.00 4202.32.00 4202.91.00 4202.92.00 42.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | 4202.12.20 | |
| 4202.22.20 4202.31.00 4202.32.00 4202.91.00 4202.92.00 42.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | 4202.21.00 | |
| 4202.31.00 4202.32.00 4202.91.00 4202.92.00 42.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | 4202.22.20 | |
| 4202.32.00 4202.91.00 42.03 42.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 4818.50.00 5004.00.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | | |
| 4202.91.00 4203 42.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.04 52.05 | | | |
| 4202.92.00 42.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 5004.00.00 5005.00.00 50.07 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.04 52.05 | | | |
| 42.03 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 4818.50.00 5004.00.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | | |
| 4205.00.00 43.03 4421.90.00 4504.90.00 4818.50.00 5004.00.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.04 | | | |
| 43.03 4421.90.00 4504.90.00 4818.50.00 5004.00.00 5005.00.00 5006.00.00 50.07 5104.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 51.12 51.300 5203.00.00 52.04 52.05 | | | |
| 4421.90.00 4504.90.00 4818.50.00 5004.00.00 5005.00.00 5006.00.00 51.05 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | | |
| 4504.90.00 4818.50.00 5004.00.00 5005.00.00 5006.00.00 50.07 5104.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | | |
| 4818.50.00 5004.00.00 5005.00.00 5006.00.00 50.07 5104.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | | |
| 5004.00.00 5005.00.00 5006.00.00 50.07 51.04.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | | |
| 5005.00.00 5006.00.00 50.07 5104.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | | |
| 5006.00.00 50.07 5104.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | | |
| 50.07 5104.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | 5005.00.00 | |
| 5104.00.00 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | 5006.00.00 | |
| 51.05 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | 50.07 | |
| 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | 5104.00.00 | |
| 51.06 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | 51.05 | |
| 51.07 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | | |
| 51.08 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | | |
| 51.09 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | | |
| 5110.00.00 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | | |
| 51.11 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | | |
| 51.12 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | | |
| 5113.00 5203.00.00 52.04 52.05 | | | |
| 5203.00.00 52.04 52.05 | - | | |
| 52.04 52.05 | <u> </u> | | |
| 52.05 | | | |
| | | | |
| 52.06 | | | |
| | | 52.06 | |

| 52.07 52.08 52.09 52.10 52.11 52.12 53.06 53.07 53.08 53.09 53.10 5311.00.00 Capítulo 54 Capítulo 55 Capítulo 56 |
|--|
| 52.09 52.10 52.11 52.12 53.06 53.07 53.08 53.09 53.10 5311.00.00 Capítulo 54 Capítulo 55 Capítulo 56 |
| 52.10 52.11 52.12 53.06 53.07 53.08 53.09 53.10 5311.00.00 Capítulo 54 Capítulo 55 Capítulo 56 |
| 52.11 52.12 53.06 53.07 53.08 53.09 53.10 5311.00.00 Capítulo 54 Capítulo 55 Capítulo 56 |
| 52.11 52.12 53.06 53.07 53.08 53.09 53.10 5311.00.00 Capítulo 54 Capítulo 55 Capítulo 56 |
| 52.12 53.06 53.07 53.08 53.09 53.10 5311.00.00 Capítulo 54 Capítulo 55 Capítulo 56 |
| 53.06 53.07 53.08 53.09 53.10 5311.00.00 Capítulo 54 Capítulo 55 Capítulo 56 |
| 53.07 53.08 53.09 53.10 5311.00.00 Capítulo 54 Capítulo 55 Capítulo 56 |
| 53.08 53.09 53.10 5311.00.00 Capítulo 54 Capítulo 55 Capítulo 56 |
| 53.09 53.10 5311.00.00 Capítulo 54 Capítulo 55 Capítulo 56 |
| 53.10 5311.00.00 Capítulo 54 Capítulo 55 Capítulo 56 |
| 53.10 5311.00.00 Capítulo 54 Capítulo 55 Capítulo 56 |
| 5311.00.00 Capítulo 54 Capítulo 55 Capítulo 56 |
| Capítulo 54 Capítulo 55 Capítulo 56 |
| Capítulo 55 Capítulo 56 |
| Capítulo 56 |
| ^ |
| G 4: 1 55 |
| Capítulo 57 |
| Capítulo 58 |
| Capítulo 59 |
| Capítulo 60 |
| |
| Capítulo 61 |
| Capítulo 62 |
| Capítulo 63 |
| Capítulo 64 |
| Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00) |
| 6801.00.00 |
| 6802.10.00 |
| |
| 6802.21.00 |
| 6802.23.00 |
| 6802.29.00 |
| 6802.91.00 |
| 6802.92.00 |
| 6802.93.10 |
| |
| 6802.93.90 |
| 6802.99.90 |
| 6803.00.00 |
| 6807.90.00 |
| 6812.80.00 |
| 6812.90.10 |
| 6812.91.00 |
| |
| 6812.99.10 |
| 6813.10.10 |
| 6813.10.90 |
| 6813.20.00 |
| 6813.81.10 |
| |
| 6814.81.90 |
| 6813.81.90 |
| 6813.81.90 6813.89.10 6813.89.90 |

| Ī | 10.1.0.0.1.0 |
|---|--------------|
| | 6813.90.10 |
| | 6813.90.90 |
| | 6909.19.30 |
| | 7007.11.00 |
| | 7007.21.00 |
| | 7009.10.00 |
| | 7303.00.00 |
| | 7308.10.00 |
| | 7308.20.00 |
| | 7309.00.10 |
| | 7309.00.10 |
| | |
| | 7310.10.90 |
| | 7310.29.10 |
| | 7310.29.90 |
| | 7311.00.00 |
| | 7315.11.00 |
| | 7315.12.10 |
| | 7315.12.90 |
| | 7315.19.00 |
| | 7315.20.00 |
| | 7315.81.00 |
| | 7315.82.00 |
| | 7315.89.00 |
| | 7315.90.00 |
| | 7316.00.00 |
| | 7320.10.00 |
| | 7320.20.10 |
| | 7320.20.10 |
| | 7320.20.90 |
| | |
| | 7326.90.90 |
| | 7419.99.90 |
| | 7612.90.90 |
| | 8205.40.00 |
| | 8207.30.00 |
| | 8301.20.00 |
| | 8302.30.00 |
| | 8308.10.00 |
| | 8308.20.00 |
| | 8310.00.00 |
| | 8401.10.00 |
| | 8401.20.00 |
| | 8401.40.00 |
| | 84.02 |
| | 84.03 |
| | 84.04 |
| | 84.05 |
| | |
| | 84.06 |

| 84.07 |
|----------------------------------|
| 84.08 |
| 84.09 (exceto código 8409.10.00) |
| 84.10 |
| 84.11 |
| 84.12 |
| 84.13 |
| 8414.10.00 |
| 8414.20.00 |
| 8414.30.11 |
| 8414.30.19 |
| 8414.30.91 |
| 8414.30.99 |
| 8414.40.10 |
| 8414.40.20 |
| 8414.40.90 |
| 8414.59.10 |
| 8414.59.90 |
| 8414.80.11 |
| 8414.80.12 |
| 8414.80.13 |
| 8414.80.19 |
| 8414.80.21 |
| 8414.80.22 |
| 8414.80.29 |
| 8414.80.31 |
| 8414.80.32 |
| 8414.80.33 |
| 8414.80.38 |
| 8414.80.39 8414.80.90 |
| 8414.90.10 |
| |
| 8414.90.20 8414.90.31 |
| 8414.90.32 |
| 8414.90.33 |
| 8414.90.34 |
| 8414.90.39 |
| 8415.10.90 |
| 8415.20.10 |
| 8415.20.90 |
| 8415.81.10 |
| 8415.81.90 |
| 8415.82.10 |
| 8415.82.90 |
| 8415.83.00 |
| 8415.90.00 |
| 0713.70.00 |

| 04.16 |
|----------------------------------|
| 84.16 84.17 |
| 84.17 |
| |
| 8418.50.90 |
| 8418.61.00 |
| 8418.69.10 |
| 8418.69.20 |
| 8418.69.31 |
| 8418.69.32 |
| 8418.69.40 |
| 8418.69.91 |
| 8418.69.99 |
| 8418.99.00 |
| 84.19 |
| 84.20 |
| 8421.11.10 |
| 8421.11.90 |
| 8421.12.90 |
| 8421.19.10 |
| 8421.19.90 |
| 8421.21.00 |
| 8421.22.00 |
| 8421.23.00 |
| 8421.29.20 |
| 8421.29.30 |
| 8421.29.90 |
| 8421.31.00 |
| 8421.39.10 |
| 8421.39.20 |
| 8421.39.30 |
| 8421.39.90 |
| 8421.91.91 |
| 8421.91.99 |
| 8421.99.10 |
| 8421 .99.20 |
| 8421.99.91 |
| 8421.99.99 |
| 84.22 (exceto código 8422.11.10) |
| 84.23 (exceto código 8423.10.00) |
| 84.24 |
| 84.25 |
| 84.26 |
| 84.27 |
| 84.28 |
| 84.29 |
| 84.30 |
| 84.31 |
| |

| 84.32 |
|--|
| 84.33 |
| 84.34 |
| 84.35 |
| 84.36 |
| 84.37 |
| 84.38 |
| 84.39 |
| 84.40 |
| 84.41 |
| 84.42 |
| 8443.11.10 |
| 8443.11.90 |
| 8443.12.00 |
| 8443.13.10 |
| 8443.13.21 |
| 8443.13.29 |
| 8443.13.90 |
| 8443.14.00 |
| 8443.15.00 |
| 8443.16.00 |
| 8443.17.10 |
| 8443.17.90 |
| 8443.19.10 |
| 8443.19.90 |
| 8443.39.10 |
| 8443.39.21 |
| 8443.39.28 |
| 8443.39.29 |
| 8443.39.30 |
| 8443.39.90 |
| 8443.91.10 |
| 8443.91.91 |
| 8443.91.92 |
| 8443.91.99 |
| 84.44 |
| 84.45 |
| 84.46 |
| 84.47 |
| 84.48 |
| 84.49 |
| 84.50.20 |
| 84.51 (exceto código 8451.21.00) |
| 84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00) |
| 84.53 |
| 84.54 |
| 84.55 |

| 84.56 |
|-------------|
| 84.57 |
| 84.58 |
| 84.59 |
| 84.60 |
| 84.61 |
| |
| 84.62 |
| 84.63 |
| 84.64 |
| 84.65 |
| 84.66 |
| 84.67.11.10 |
| 84.67.11.90 |
| 84.67.19.00 |
| 84.67.29.91 |
| 84.67.29.93 |
| 84.67.81.00 |
| 84.67.89.00 |
| 84.67.91.00 |
| |
| 84.67.92.00 |
| 84.67.99.00 |
| 84.68.10.00 |
| 84.68.20.00 |
| 84.68.80.10 |
| 84.68.80.90 |
| 84.68.90.10 |
| 84.68.90.20 |
| 84.68.90.90 |
| 84.69.00.10 |
| 84.70.90.10 |
| 84.70.90.90 |
| 84.71.80.00 |
| 84.71.90.19 |
| |
| 84.71.90.90 |
| 84.72.10.00 |
| 84.72.30.90 |
| 84.72.90.10 |
| 84.72.90.29 |
| 84.72.90.30 |
| 84.72.90.40 |
| 84.72.90.91 |
| 84.72.90.99 |
| 84.73.10.10 |
| 84.73.30.99 |
| 84.74 |
| 84.75 |
| 84.76 |
| 04.70 |

| 84.77 |
|--------------------------|
| 84.78.10.10 |
| 84.78.10.90 |
| 84.78.90.00 |
| 84.79 |
| 84.80 |
| 8481.10.00 |
| 8481.20.10 |
| 8481.20.11 |
| 8481.20.19 |
| 8481.20.90 |
| 8481.30.00 |
| 8481.40.00 |
| 8481.80.21 |
| 8481.80.29 |
| 8481.80.39 |
| 8481.80.92 |
| 8481.80.93 |
| 8481.80.94 |
| 8481.80.95 |
| 8481.80.96 |
| 8481.80.97 |
| 8481.80.99 |
| 8481.90.90 8482.30.00 |
| 8482.50.90 |
| 8482.80.00 |
| 8482.91.20 |
| 8482.91.30 |
| 8482.91.90 |
| 8482.99.11 |
| 8482.99.19 |
| 84.83 |
| 8483.10.1 |
| 84.84 |
| 84.86 |
| 84.87 |
| 85.01 |
| 85.02 |
| 8503.00.10 |
| 8503.00.90 |
| 8504.21.00 |
| 8504.22.00 |
| 8504.23.00 |
| 8504.31.11 |
| 8504.31.19 |
| 8504.32.11 |

| | 8504.32.19 |
|----------|---------------------------------|
| | 8504.32.21 |
| | 8504.33.00 |
| | 8504.34.00 |
| | 8504.40.22 |
| | 8504.40.30 |
| | 8504.40.50 |
| | |
| | 8504.40.90 |
| | 8504.90.10 |
| | 8505.19.10 |
| | 8505.20.90 |
| | 8505.90.10 |
| | 8505.90.80 |
| | 8505.90.90 |
| | 8507.10.00 |
| | 8507.10.10 |
| | 8507.10.10 |
| | |
| | 8507.20.10 |
| | 8507.90.10 |
| | 8507.20.90 |
| | 8507.90.90 |
| | 8508.60.00 |
| | 8508.70.00 |
| | 85.11 (exceto 8511.50.90) |
| 8 | 5.12 (exceto código 8512.10.00) |
| | 85.13 |
| | 8514.10.10 |
| | 8514.10.90 |
| | 8514.20.11 |
| | |
| | 8514.20.19 |
| | 8514.20.20 |
| | 8514.30.11 |
| | 8514.30.19 |
| | 8514.30.21 |
| | 8514.30.29 |
| | 8514.30.90 |
| | 8514.40.00 |
| | 8514.90.00 |
| | 8515.11.00 |
| <u> </u> | 8515.11.00 |
| | |
| | 8515.21.00 |
| | 8515.29.00 |
| | 8515.31.10 |
| | 8515.31.90 |
| | 8515.39.00 |
| | 8515.80.10 |
| | |
| | 8515.80.90 |

| Ī | - |
|----|-----------|
| | 515.90.00 |
| 8. | 516.10.00 |
| 8: | 516.71.00 |
| 8 | 516.79.20 |
| | 516.79.90 |
| | |
| | 516.80.10 |
| | 516.90.00 |
| | 517.18.91 |
| 8. | 517.18.99 |
| 8. | 517.61.30 |
| 8. | 517.62.12 |
| | 517.62.21 |
| | 517.62.22 |
| | |
| | 517.62.23 |
| | 517.62.24 |
| | 517.62.29 |
| 8. | 517.62.32 |
| 8. | 517.62.39 |
| 8. | 517.62.41 |
| 8 | 517.62.48 |
| | 517.62.51 |
| | 517.62.54 |
| | |
| | 517.62.55 |
| | 517.62.59 |
| | 517.62.62 |
| | 517.62.72 |
| 8: | 517.62.77 |
| 8. | 517.62.78 |
| 8. | 517.62.79 |
| 8 | 517.62.94 |
| | 517.62.99 |
| | 517.69.00 |
| | |
| | 517.70.10 |
| | 518.21.00 |
| | 518.22.00 |
| 8. | 518.29.90 |
| 8. | 518.90.90 |
| 8. | 522.90.20 |
| | 526.92.00 |
| | 527.21.10 |
| | 527.21.90 |
| | 527.29.00 |
| | |
| | 527.29.90 |
| | 528.71.11 |
| 8. | 531.10.90 |
| 8. | 532.10.00 |
| 8. | 532.29.90 |
| | |

| 1 |
|----------------------------------|
| 8535.21.00 |
| 8535.30.17 |
| 8535.30.18 |
| 8535.30.27 |
| 8535.30.28 |
| 8536.10.00 |
| 8536.20.00 |
| 8536.30.00 |
| 8536.41.00 |
| 8536.49.00 |
| 8536.50.90 |
| 8536.61.00 |
| 8536.69.10 |
| 8536.69.90 |
| |
| 8536.90.10 |
| 8536.90.40 |
| 8536.90.90 |
| 8537.10.20 |
| 8537.10.90 |
| 8537.20.90 |
| 8538.10.00 |
| 8538.90.90 |
| 8539.29.10 |
| 8539.29.90 |
| 8540.89.90 |
| 85.41 |
| 8543.10.00 |
| 8543.20.00 |
| 8543.30.00 |
| 8543.70.13 |
| 8543.70.13 |
| |
| 8543.70.40 |
| 8543.70.99 |
| 8543.90.90 |
| 8544.30.00 |
| 8544.42.00 |
| 85.46 (exceto código 8546.10.00) |
| 85.47 (exceto código 8547.20.10) |
| 8548.90.90 |
| 8601.10.00 |
| 8607.19.19 |
| 8701.10.00 |
| 8701.30.00 |
| 8701.90.10 |
| 8701.90.10 |
| |
| 87.02 (exceto código 8702.90.10) |
| 8704.10.10 |

| ı |
|--------------|
| 8704.10.90 |
| 8705.10.10 |
| 8705.10.90 |
| 8705.20.00 |
| 8705.30.00 |
| |
| 8705.40.00 |
| 8705.90.10 |
| 8705.90.90 |
| 8706.00.20 |
| 87.07 |
| 8707.10.00 |
| 8707.90.10 |
| 8707.90.90 |
| |
| 8708.10.00 |
| 8708.21.00 |
| 8708.29.11 |
| 8708.29.12 |
| 8708.29.13 |
| 8708.29.14 |
| 8708.29.19 |
| 8708.29.91 |
| 8708.29.92 |
| |
| 8708.29.93 |
| 8708.29.94 |
| 8708.29.95 |
| 8708.29.96 |
| 8708.29.99 |
| 8708.30.11 |
| 8708.30.19 |
| 8708.30.90 |
| 8708.31.10 |
| 8708.31.10 |
| |
| 8708.39.00 |
| 8708.40.11 |
| 8708.40.19 |
| 8708.40.80 |
| 8708.40.90 |
| 8708.50.11 |
| 8708.50.12 |
| 8708.50.19 |
| |
| 8708.50.80 |
| 8708.50.90 |
| 8708.50.91 |
| 8708.50.99 |
| 8708.60.10 |
| 8708.60.90 |
| 8708.70.10 |
| 5. 55.7 57.2 |

| 1 | |
|---|-------------|
| | 8708.70.90 |
| | 8708.80.00 |
| | 8708.91.00 |
| | 8708.92.00 |
| | 8708.93.00 |
| | 8708.94.11 |
| | 8708.94.12 |
| | |
| | 8708.94.13 |
| | 8708.94.81 |
| | 8708.94.82 |
| | 8708.94.83 |
| | 8708.94.90 |
| | 8708.94.91 |
| | 8708.94.92 |
| | 8708.94.93 |
| | 8708.95.10 |
| | 8708.95.21 |
| | 8708.95.22 |
| | 8708.95.29 |
| | 8708.99.10 |
| | |
| | 8708.99.90 |
| | 8709.11.00 |
| | 8709.19.00 |
| | 8709.90.00 |
| | 8710.00.00 |
| | 8714.10.00 |
| | 8714.19.00 |
| | 8714.94.90 |
| | 8714.99.90 |
| | 8716.20.00 |
| | 8716.31.00 |
| | 8716.39.00 |
| | 88.02 |
| | 88.03 |
| | 8804.00.00 |
| | |
| | Capítulo 89 |
| | 9005.80.00 |
| | 9005.90.90 |
| | 9006.10.10 |
| | 9006.10.90 |
| | 9007.20.90 |
| | 9007.20.91 |
| | 9007.20.99 |
| | 9007.92.00 |
| | 9008.50.00 |
| | 9008.90.00 |
| | 9010.10.10 |
| | 7010.10.10 |

| • | Ī |
|---|------------|
| | 9010.10.20 |
| | 9010.10.90 |
| | 9010.90.10 |
| | 9011.10.00 |
| | 9011.80.10 |
| | 9011.80.90 |
| | 9011.90.90 |
| | 9013.10.90 |
| | 9015.10.90 |
| | |
| | 9015.20.10 |
| | 9015.20.90 |
| | 9015.30.00 |
| | 9015.40.00 |
| | 9015.80.10 |
| | 9015.80.90 |
| | 9015.90.10 |
| | 9015.90.90 |
| | 9016.00.10 |
| | 9016.00.90 |
| | 9017.10.10 |
| | |
| | 9017.10.90 |
| | 9017.30.10 |
| | 9017.30.20 |
| | 9017.30.90 |
| | 9017.90.10 |
| | 9017.90.90 |
| | 9018.90.91 |
| | 9019.10.00 |
| | 9022.19.10 |
| | 9022.19.91 |
| | 9022.19.99 |
| | 9022.29.10 |
| | 9022.29.10 |
| | |
| | 9024.10.10 |
| | 9024.10.20 |
| | 9024.10.90 |
| | 9024.80.11 |
| | 9024.80.19 |
| | 9024.80.21 |
| | 9024.80.29 |
| | 9024.80.90 |
| | 9024.90.00 |
| | 9025.11.90 |
| | 9025.19.10 |
| | 9025.19.90 |
| | 9025.80.00 |
| | |
| | 9025.90.10 |

| 1 | |
|---|------------|
| | 9025.90.90 |
| | 9026.10.19 |
| | 9026.10.21 |
| | 9026.10.29 |
| | 9026.20.10 |
| | 9026.20.90 |
| | 9026.80.00 |
| | 9026.90.10 |
| | 9026.90.20 |
| | 9026.90.90 |
| | |
| | 9027.10.00 |
| | 9027.20.11 |
| | 9027.20.12 |
| | 9027.20.19 |
| | 9027.20.21 |
| | 9027.20.29 |
| | 9027.30.11 |
| | 9027.30.19 |
| | 9027.30.20 |
| | 9027.50.10 |
| | 9027.50.20 |
| | 9027.50.30 |
| | 9027.50.40 |
| | 9027.50.50 |
| | 9027.50.90 |
| | 9027.80.11 |
| | 9027.80.11 |
| | |
| | 9027.80.13 |
| | 9027.80.14 |
| | 9027.80.20 |
| | 9027.80.30 |
| | 9027.80.91 |
| | 9027.80.99 |
| | 9027.90.10 |
| | 9027.90.91 |
| | 9027.90.93 |
| | 9027.90.99 |
| | 9028.30.11 |
| | 9028.30.19 |
| | 9028.30.21 |
| | 9028.30.29 |
| | 9028.30.31 |
| | |
| | 9028.30.39 |
| | 9028.30.90 |
| | 9028.90.10 |
| | 9028.90.90 |
| | 9028.10.11 |
| | |

| 9028.10.19 |
|------------|
| 9028.10.90 |
| 9028.20.10 |
| 9028.20.20 |
| 9028.90.90 |
| 9029.10.10 |
| 9029.20.10 |
| 9029.90.10 |
| 9030.33.21 |
| 9030.39.21 |
| |
| 9030.39.90 |
| 9030.40.30 |
| 9030.40.90 |
| 9030.84.90 |
| 9030.89.90 |
| 9030.90.90 |
| 9031.10.00 |
| 9031.20.10 |
| 9031.20.90 |
| 9031.41.00 |
| 9031.49.10 |
| 9031.49.20 |
| 9031.49.90 |
| 9031.80.11 |
| 9031.80.12 |
| 9031.80.20 |
| 9031.80.20 |
| |
| 9031.80.40 |
| 9031.80.50 |
| 9031.80.60 |
| 9031.80.91 |
| 9031.80.99 |
| 9031.90.10 |
| 9031.90.90 |
| 9032.10.10 |
| 9032.10.90 |
| 9032.20.00 |
| 9032.81.00 |
| 9032.89.11 |
| 9032.89.2 |
| 9032.89.8 |
| 9032.90.10 |
| 9032.90.10 |
| |
| 9033.00.00 |
| 9104.00.00 |
| 9107.00.10 |
| 9109.10.00 |

| 9401.20.00 |
|------------|
| 9401.30 |
| 9401.40 |
| 9401.5 |
| 9401.6 |
| 9401.7 |
| 9401.80.00 |
| 9401.90 |
| 94.02 |
| 94.03 |
| 9404.2 |
| 9404.90.00 |
| 9405.10.93 |
| 9405.10.99 |
| 9405.20.00 |
| 9405.91.00 |
| 9406.00.10 |
| 9406.00.92 |
| 9506.62.00 |
| 9506.91.00 |
| 96.06 |
| 96.07 |
| 9613.80.00 |

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:
- I à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias:
- II ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- § 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2° (VETADO)

| | Art. 2° O t | ratamento d | liferencia | do e fav | orecido | a se | r dispensado | às mic | roempr | esas e |
|------------|---------------|-------------|------------|-----------|---------|------|--------------|---------|--------|--------|
| empresas | de pequeno | porte de q | ue trata | o art. 1° | o desta | Lei | Complement | ar será | gerido | pelas |
| instâncias | a seguir espe | ecificadas: | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

 $\,$ Art. 2° A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Seção II Produtos do Reino Vegetal

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

CAPÍTULO 8 FRUTAS; CASCAS DE FRUTOS CÍTRICOS E DE MELÕES

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
- 2.- As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.
- 3.- As frutas secas do presente Capítulo podem estar parcialmente reidratadas ou tratadas para os fins seguintes:
 - a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);
 - b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de frutas secas.

| 08.05 | Frutos cítricos, frescos ou secos. | |
|------------|------------------------------------|----|
| 0805.10.00 | - Laranjas | NT |

| | Ex 01 - Secas | 0 |
|------------|---|----|
| 0805.20.00 | - Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, <i>wilkings</i> e outros frutos cítricos híbridos semelhantes | NT |
| | Ex 01 – Secos | 0 |
| 0805.40.00 | - Toranjas e pomelos | NT |
| | Ex 01 - Secos | 0 |
| 0805.50.00 | - Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia, Citrus latifolia) | NT |
| | Ex 01 - Secos | 0 |
| 0805.90.00 | - Outros | NT |
| | Ex 01 - Secos | 0 |
| | | |

.....

SEÇÃO IV PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

.....

Capítulo 19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|--|-----------------|
| 19.01 | Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau ou contendo menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições. | |
| 1901.10 | -Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho | |
| 1901.10.1 0 | Leite modificado | 0 |
| 1901.10.2 0 | Farinha láctea | 0 |
| 1901.10.3 0 | À base de farinha, grumos, sêmola ou amido | 0 |
| 1901.10.9 0 | Outras | 0 |
| 1901.20.0 0 | -Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05 | 0 |
| | Ex 01 – Pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum | 0 |
| 1901.90 | -Outros | |
| 1901.90.1 | Extrato de malte | 0 |

| 0 | | |
|---|--|-------|
| 100100 | | |
| 1901.90.2 | Doce de leite | 0 |
| 0 | | |
| 1901.90.9 | Outros | 0 |
| 0 | | |
| 40.00 | | |
| 19.02 | Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de | |
| | outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, | |
| | macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo | |
| 1000 1 | preparado. | |
| 1902.1 | -Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo: | |
| 1902.11.0 | Contendo ovos | 0 |
| 0 | Goritando ovos | U |
| 1902.19.0 | Outras | 0 |
| 0 | Odildo | J |
| 1902.20.0 | -Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro | 0 |
| 0 | modo) | J |
| 1902.30.0 | -Outras massas alimentícias | 0 |
| 0 | Curao massas aminomistas | Ü |
| | -Cuscuz | 0 |
| 0 | 0.000.2 | · |
| | | |
| 1903.00.0 | Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, | 0 |
| 0 | grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes. | |
| | | |
| | exemplo, flocos de milho ("corn flakes")); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições. | |
| 1904.10.0 0 | | |
| | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação | 0 |
| 1904.20.0 | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação | |
| _ | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou | 0 |
| _ | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados | |
| 1904.30.0 | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou | |
| 0 1904.30.0 0 | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos -Trigo burgol ("bulgur") | 0 |
| 1904.30.0 0 1904.90.0 | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos | 0 |
| 1904.30.0 0 1904.90.0 | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos -Trigo burgol ("bulgur") | 0 |
| 0 1904.30.0 0 1904.90.0 0 | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos -Trigo burgol ("bulgur") -Outros | 0 |
| 0 1904.30.0 0 1904.90.0 0 | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos -Trigo burgol ("bulgur") -Outros Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, | 0 |
| 0 1904.30.0 0 1904.90.0 0 | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos -Trigo burgol ("bulgur") -Outros Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para | 0 |
| 0 1904.30.0 0 1904.90.0 0 | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos -Trigo burgol ("bulgur") -Outros Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em | 0 |
| 0 1904.30.0 0 1904.90.0 0 | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos -Trigo burgol ("bulgur") -Outros Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes. | 0 0 0 |
| 1904.30.0 0 1904.90.0 0 19.05 | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos -Trigo burgol ("bulgur") -Outros Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em | 0 |
| 1904.30.0 0 1904.90.0 0 19.05 | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos -Trigo burgol ("bulgur") -Outros Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantesPão denominado "knäckebrot" | 0 0 0 |
| 1904.30.0 0 1904.90.0 0 19.05 19.05.10.0 0 1905.20 | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos -Trigo burgol ("bulgur") -Outros Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantesPão denominado "knäckebrot" -Pão de especiarias | 0 0 0 |
| 1904.30.0 0 1904.90.0 0 19.05 1905.10.0 0 1905.20 1905.20.1 | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos -Trigo burgol ("bulgur") -Outros Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantesPão denominado "knäckebrot" | 0 0 0 |
| 1904.30.0 0 1904.90.0 0 19.05 19.05 1905.10.0 0 1905.20 1905.20.1 | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos -Trigo burgol ("bulgur") -Outros Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes. -Pão de especiarias Panetone | 0 0 0 |
| 0 1904.30.0 0 1904.90.0 0 19.05 1905.10.0 0 1905.20 1905.20.1 0 | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos -Trigo burgol ("bulgur") -Outros Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantesPão denominado "knäckebrot" -Pão de especiarias | 0 0 0 |
| 1904.30.0 0 1904.90.0 0 19.05 19.05.10.0 0 1905.20 1905.20.1 | -Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação -Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos -Trigo burgol ("bulgur") -Outros Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes. -Pão de especiarias Panetone | 0 0 0 |

| 1905.31.0 | Bolachas e biscoitos, doces (adicionados de edulcorante) | 0 |
|-----------|--|---|
| 0 | | |
| 1905.32.0 | "Waffles" e "wafers" | 0 |
| 0 | | |
| 1905.40.0 | -Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados | 0 |
| 0 | | |
| 1905.90 | -Outros | |
| 1905.90.1 | Pão de forma | 0 |
| 0 | | |
| 1905.90.2 | Bolachas | 0 |
| 0 | | |
| 1905.90.9 | Outros | 0 |
| 0 | | |
| | Ex 01 –Pão do tipo comum | 0 |

Capítulo 20 Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|---|-----------------|
| 20.01 | Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético. | |
| 2001.10.0 0 | -Pepinos e pepininhos ("cornichons") | 0 |
| 2001.90.0 0 | -Outros | 0 |
| 20.02 | Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético. | |
| 2002.10.0 0 | -Tomates inteiros ou em pedaços | 0 |
| | Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados | NT |
| 2002.90 | -Outros | |
| 2002.90.1 0 | Sucos | 0 |
| 2002.90.9 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados | NT |
| 20.03 | Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético. | |
| 2003.10.0 0 | -Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i> | 0 |
| | Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados | NT |
| 2003.20.0 | -Trufas | 5 |
| | Ex 01 - Cozidas (exceto em água ou vapor) e congeladas | NT |
| 2003.90.0 | -Outros | 0 |

| 0 | | |
|----------------|---|----|
| 0 | Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados | NT |
| 20.04 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. | |
| 2004.10.0 0 | -Batatas | 0 |
| | Ex 01 - Cozidas (exceto em água ou vapor) | NT |
| 2004.90.0 0 | | 0 |
| | Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) | NT |
| 20.05 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. | |
| 2005.10.0 0 | -Produtos hortícolas homogeneizados | 0 |
| 2005.20.0 0 | -Batatas | 0 |
| 2005.40.0 0 | , | 0 |
| 2005.5 | -Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.): | |
| 2005.51.0 0 | Feijões em grão | 0 |
| 2005.59.0 0 | Outros | 0 |
| 2005.60.0 0 | -Aspargos | 0 |
| 2005.70.0 0 | -Azeitonas | 0 |
| 2005.80.0 0 | -Milho doce (Zea mays var. saccharata) | 0 |
| 2005.9 | -Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas: | |
| 2005.91.0 | Brotos de bambu | 0 |
| 2005.99.0 | Outros | 0 |
| 2006.00.0 0 | Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados). | 0 |
| 20.07 | Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes. | |
| 2007.10.0 0 | -Preparações homogeneizadas | 0 |
| 2007.9 | -Outros: | |
| 2007.91.0 0 | De cítricos | 0 |
| 2007.99 | Outros | |
| 2007.99.1 0 | Geléias e "marmelades" | 0 |
| 2007.99.9 0 | Outros | 0 |

| rutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou onservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros dulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em utras posições. | |
|---|--|
| | |
| rutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre | |
| Amendoins | 0 |
| | 0 |
| cúcar ou de outros edulcorantes, excluídas as misturas | NT |
| bacaxis (ananases) m água edulcorada, incluídos os xaropes | 0 |
| utros | 0 |
| c 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de súcar ou de outros edulcorantes | NT |
| itricos | 0 |
| c 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de úcar ou de outros edulcorantes | NT |
| m água edulcorada, incluídos os xaropes | 0 |
| utras | 0 |
| c 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de cúcar ou de outros edulcorantes | NT |
| ramascos | 0 |
| c 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de cúcar ou de outros edulcorantes | NT |
| m água edulcorada, incluídos os xaropes | 0 |
| utras | 0 |
| c 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de cúcar ou de outros edulcorantes | NT |
| | |
| | 0 |
| | 0 |
| | NT |
| Morangos | 0 |
| c 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de cúcar ou de outros edulcorantes | NT |
| Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19: | 0 |
| CULT U CUET U CUET U CUET U CUE | pacaxis (ananases) n água edulcorada, incluídos os xaropes otros otros |

| 0 | | |
|-----------|---|-----|
| 2008.92 | Misturas | |
| 2008.92.1 | Em água edulcorada, incluídos os xaropes | 0 |
| 0 | Em agua cadicorada, incididos os xaropes | U |
| 2008.92.9 | Outras | 0 |
| 0 | | J |
| U | Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de | NT |
| | açúcar ou de outros edulcorantes | INI |
| 2008.99.0 | Outras | 0 |
| _ | Outras | U |
| 0 | Fig. 04 Comides (excepts are figure a veneral commeladas a come adiaño de | NIT |
| | Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de | NT |
| | açúcar ou de outros edulcorantes | |
| | | |
| 20.09 | Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos | |
| | hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição | |
| | de açúcar ou de outros edulcorantes. | |
| 2009.1 | -Suco de laranja: | |
| 2009.11.0 | Congelado | 0 |
| 0 | | |
| 2009.12.0 | Não congelado, com valor Brix não superior a 20 | 0 |
| 0 | | |
| 2009.19.0 | Outros | 0 |
| 0 | | |
| 2009.2 | -Suco de toranjas e de pomelos: | |
| 2009.21.0 | Com valor Brix não superior a 20 | 0 |
| 0 | ' | |
| 2009.29.0 | Outros | 0 |
| 0 | | |
| 2009.3 | -Suco de qualquer outro cítrico: | |
| 2009.31.0 | Com valor Brix não superior a 20 | 0 |
| 0 | | |
| 2009.39.0 | Outros | 0 |
| 0 | | |
| 2009.4 | -Suco de abacaxi (ananás): | |
| 2009.41.0 | Com valor Brix não superior a 20 | 0 |
| 0 | Com valor Brix had caponer a 20 | ŭ |
| 2009.49.0 | Outros | 0 |
| 0 | Cunos | Ŭ |
| 2009.50.0 | -Suco de tomate | 0 |
| 0 | Substitute and territories | J |
| 2009.6 | -Suco de uva (incluídos os mostos de uvas): | |
| 2009.61.0 | Com valor Brix não superior a 30 | 0 |
| 0 | Com valor brix riao superior a so | U |
| 2009.69.0 | Outros | 0 |
| 0 | Outloo | U |
| 2009.7 | -Suco de maçã: | |
| 2009.7 | Com valor Brix não superior a 20 | 0 |
| 0 | ביסטוון צמוטן בווא וומט שעף פווטן מ בט | U |
| 2009.79.0 | Outros | 0 |
| _ | | U |
| 0 | Cupe de gualguaga autra fruita accidenta la artícula | |
| 2009.80.0 | -Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola | 0 |
| 0000 00 0 | Misture de succe | |
| 2009.90.0 | -Misturas de sucos | 0 |
| 0 | | |

Capítulo 21 Preparações alimentícias diversas

SEÇÃO VII PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Capítulo 39 Plásticos e suas obras

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|--|-----------------|
| | I FORMAS PRIMÁRIAS | |
| 39.01 | Polímeros de etileno, em formas primárias. | |
| 3901.10 | -Polietileno de densidade inferior a 0,94 | |
| 3901.10.1 0 | Linear | 5 |
| 3901.10.9 | Outros | |
| 3901.10.9 1 | Com carga | 5 |
| 3901.10.9 2 | Sem carga | 5 |
| 3901.20 | -Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94 | |
| 3901.20.1 | Com carga | |
| 3901.20.1 1 | Vulcanizado, de densidade superior a 1,3 | 5 |
| 3901.20.1 9 | Outros | 5 |
| 3901.20.2 | Sem carga | |
| | Vulcanizado, de densidade superior a 1,3 | 5 |
| 3901.20.2 9 | Outros | 5 |
| 3901.30 | -Copolímeros de etileno e acetato de vinila | |
| 3901.30.1 0 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3901.30.9 0 | Outros | 5 |
| 3901.90 | -Outros | |
| 3901.90.1 0 | Copolímeros de etileno e ácido acrílico | 5 |

| 3901.90.2 0 | Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero | 5 |
|----------------|--|----------|
| 3901.90.3 0 | | 5 |
| | Polietileno clorado | 5 |
| | Copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com um conteúdo de etileno superior ou igual a 60%, em peso | 5 |
| 3901.90.9 0 | Outros | 5 |
| 39.02 | Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias. | |
| 3902.10 | -Polipropileno | |
| | ' ' | 5 |
| 3902.10.1 0 | ŭ | |
| 3902.10.2 0 | Sem carga | 5 |
| 3902.20.0 0 | -Poliisobutileno | 5 |
| 3902.30.0 0 | -Copolímeros de propileno | 5 |
| 3902.90.0 0 | -Outros | 5 |
| 39.03 | Polímeros de estireno, em formas primárias. | |
| 3903.1 | -Poliestireno: | |
| 3903.11 | Expansível | |
| 3903.11.1 0 | Com carga | 5 |
| 3903.11.2 0 | Sem carga | 5 |
| 3903.19.0 0 | Outros | 5 |
| 3903.20.0 0 | -Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN) | 5 |
| 3903.30 | -Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS) | |
| 3903.30.1 0 | Com carga | 5 |
| 3903.30.2 0 | Sem carga | 5 |
| 3903.90 | -Outros | |
| 3903.90.1 0 | Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS) | 5 |
| 3903.90.2 0 | Copolímeros de acrilonitrilo-estireno-acrilato de butilo (ASA) | 5 |
| 3903.90.9 | Outros | 5 |
| 0 | | |
| 39.04 | Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias. | |
| 3904.10 | -Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias | 5 |
| 555 1.15 | Obtido por processo de suspensão | <u>5</u> |
| 3904.10.1 | Oblido poi processo de suspensão | Ü |

| 0004400 | | |
|---------------------|--|-----|
| _ | Outros | 5 |
| 0 3904.2 | Outro poli/alarata da vinila). | |
| 3904.2 | -Outro poli(cloreto de vinila):Não plastificado | 5 |
| 0 | IVAO PIASIIIICAUO | 5 |
| 3904.22.0 | Plastificado | 5 |
| 0 | 1 Idolinoddo | Ü |
| 3904.30.0 | -Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila | 5 |
| 0 | | · · |
| 3904.40 | -Outros copolímeros de cloreto de vinila | |
| 3904.40.1 | Com acetato de vinila, com um ácido dibásico ou com álcool vinílico, nas | 5 |
| 0 | formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | |
| 3904.40.9 | Outros | 5 |
| 0 | | |
| 3904.50 | -Polímeros de cloreto de vinilideno | |
| 3904.50.1 | Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem plastificante | 5 |
| 0 | Outro | _ |
| 3904.50.9 | Outros | 5 |
| 0 3904.6 | -Polímeros fluorados: | |
| 3904.61 | Politetrafluoretileno | |
| | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 0 | ivas ioimas previsias na ivola o a) deste Capitulo | 5 |
| 3904.61.9 | Outros | 5 |
| 0 | Outios | Ü |
| 3904.69 | Outros | |
| 3904.69.1 | Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno | 5 |
| 0 | | |
| 3904.69.9 | Outros | 5 |
| 0 | | |
| 3904.90.0 | -Outros | 5 |
| 0 | | |
| | | |
| 39.05 | Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas | |
| 2005.4 | primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias. | |
| 3905.1 3905.12.0 | -Poli(acetato de vinila): | E |
| 0 | Em dispersão aquosa | 5 |
| 3905.19 | Outros | |
| 3905.19.1 | Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | 5 |
| 0 | grapes aloos virillos, has formas proviotas na viota o 5/ aosto capitalo | Ü |
| 3905.19.9 | Outros | 5 |
| 0 | | |
| 3905.2 | -Copolímeros de acetato de vinila: | |
| 3905.21.0 | Em dispersão aquosa | 5 |
| 0 | | |
| 3905.29.0 | Outros | 5 |
| 0 | | |
| 3905.30.0 | -Poli(álcool vinílico), mesmo contendo grupos acetato não hidrolisados | 5 |
| 0 | | |
| 3905.9 | -Outros: | |
| 3905.91 | Copolímeros | |
| 3905.91.3 | De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica | 5 |
| 0 3005 01 0 | Outroo | F |
| 3905.91.9 | Outros | 5 |

| 0 | | |
|----------------|---|-----|
| 3905.99 | Outros | |
| | Poli(vinilformal) | 5 |
| 0 | | · · |
| 3905.99.2 | Poli(butiral de vinila) | 5 |
| 0 | | |
| 3905.99.3 | Poli(vinilpirrolidona) iodada | 5 |
| 0 | | |
| 3905.99.9 | Outros | 5 |
| 0 | | |
| 00.00 | Delforman and the same forman and the first | |
| | Polímeros acrílicos, em formas primárias. | |
| _ | -Poli(metacrilato de metila) | 5 |
| 0 | | |
| | Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprio para uso | 0 |
| 2000 00 | odontológico | |
| 3906.90 | -Outros | |
| | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em água | |
| 3906.90.1 | Poli(ácido acrílico) e seus sais | 5 |
| 3906.90.1 | Sal aádiga da politágida garilamídiga), galúval em água | 5 |
| 3906.90.1 | Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água | 3 |
| 3906.90.1 | Outros | 5 |
| 9 | Outios | 3 |
| ~ | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em solventes orgânicos | |
| | Poli(ácido acrílico) e seus sais | 5 |
| 1 | Ton(dolde dollines) o code date | Ü |
| 3906.90.2 | Copolímero de metacrilato de 2-diisopropilaminoetila e metacrilato de n-decila, | 5 |
| | em suspensão de dimetilacetamida | |
| | Outros | 5 |
| 9 | | |
| 3906.90.3 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em outros solventes ou | |
| | sem solvente | |
| 3906.90.3 | Poli(ácido acrílico) e seus sais | 5 |
| 1 | | |
| 3906.90.3 | Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água | 5 |
| 2 | | |
| 3906.90.3 | Outros | 5 |
| 9 3906.90.4 | Nos formas provietas no Nota 6 h) dosto Capítulo | |
| | Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo Poli(ácido acrílico) e seus sais | 5 |
| 1 | Poli(acido acrilico) e seus sais | 3 |
| 1 | Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso | 0 |
| | odontológico | O |
| 3906.90.4 | Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água | 5 |
| 2 | | J |
| | Carboxipolimetileno, em pó | 5 |
| 3 | | • |
| | Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa | 5 |
| 4 | de cloreto de sódio 0,9%, em peso, superior ou igual a vinte vezes seu próprio | |
| | peso | |
| 3906.90.4 | Copolímero de poli(acrilato de potássio) e poli(acrilamida), com capacidade de | 5 |
| 5 | absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso | |
| | Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de acrilato de | 5 |
| 6 | metila superior ou igual a 50%, em peso | |

| 3906.90.4 7 | Copolímero de acrilato de etila, acrilato de n-butila e acrilato de 2-metoxietila | 5 |
|-----------------------------|---|---|
| 3906.90.4 9 | Outros | 5 |
| | Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico | 0 |
| 39.07 | Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxidas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias. | |
| 3907.10 | -Poliacetais | |
| 3907.10.1 0 | Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 3907.10.2 0 | Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | 5 |
| 3907.10.3 | Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | |
| | | 5 |
| 3907.10.3 9 | Outros | 5 |
| 3907.10.4 | Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não estabilizados | |
| 1 | Polidextrose | 5 |
| 3907.10.4 2 | Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,85mm em proporção superior a 80%, em peso | 5 |
| 3907.10.4 9 | | 5 |
| 3907.10.9 | Outros | |
| 3907.10.9 1 | Em grânulos, com diâmetro de partícula superior a 2mm, segundo a Norma ASTM E 11-70 | 5 |
| 3907.10.9 9 | Outros | 5 |
| 3907.20 | -Outros poliéteres | |
| 3907.20.1 | Poli(óxido de fenileno), mesmo modificado com estireno ou estireno- acrilonitrila | |
| 3907.20.1 1 | Com carga | 5 |
| 3907.20.1 2 | Sem carga | 5 |
| 3907.20.2 0 | Politetrametilenoeterglicol | 5 |
| 3907.20.3 | Polieterpolióis | |
| 3907.20.3 1 | Polietileno glicol 400 | 5 |
| | Outros | 5 |
| | Poli(epicloridrina) (PECH) e seus copolímeros | |
| | Poli(epicloridrina) | 5 |
| 3907.20.4 | | |
| 3907.20.4 1 3907.20.4 | Copolímeros de óxido de etileno | 5 |
| 3907.20.4 1 | | 5 |

| 0 | | |
|----------------|---|---|
| 3907.30 | -Resinas epóxidas | |
| 3907.30.1 | Com carga | |
| 3907.30.1 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 1 | That format provided ha riota o all access duplicate | Ü |
| 3907.30.1 | Outras | 5 |
| 9 | | _ |
| 3907.30.2 | Sem carga | |
| 3907.30.2 | · · | 5 |
| 1 | | |
| 3907.30.2 | Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 2 | | |
| 3907.30.2 | Outras | 5 |
| 9 | | |
| 3907.40 | -Policarbonatos | |
| 3907.40.1 | Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, com transmissão de luz de | 5 |
| 0 | comprimento de onda de 550nm ou 800nm, superior a 89%, segundo Norma | |
| | ASTM D 1003-00 e índice de fluidez de massa superior ou igual a 60g/10min | |
| | e inferior ou igual a 80g/10min segundo Norma ASTM D 1238 | |
| 3907.40.9 | Outros | 5 |
| 0 | Desires also diseas | |
| 3907.50 | -Resinas alquídicas | |
| 3907.50.1 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 0 3907.50.9 | Outras | 5 |
| 0 | Outras | 5 |
| 3907.60.0 | -Poli(tereftalato de etileno) | 5 |
| 0 | -i differentiate de etilenoj | 3 |
| 3907.70.0 | -Poli(ácido láctico) | 5 |
| 0 | T circulation | Ü |
| 3907.9 | -Outros poliésteres: | |
| 3907.91.0 | Não saturados | 5 |
| 0 | | |
| 3907.99 | Outros | |
| 3907.99.1 | Poli(tereftalato de butileno) | |
| 3907.99.1 | Com carga de fibra de vidro | 5 |
| 1 | | |
| 3907.99.1 | Outros, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 2 | | |
| 3907.99.1 | Outros | 5 |
| 9 | | |
| 3907.99.9 | Outros | _ |
| 3907.99.9 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | 5 |
| 1 | | |
| 3907.99.9 | Poli(epsilon caprolactona) | 5 |
| 2007.00.0 | Outro | - |
| 3907.99.9 | Outros | 5 |
| 9 | | |
| 39.08 | Poliamidas em formas primárias. | |
| 3908.10 | -Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12 | |
| 3908.10.1 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | |
| 3908.10.1 | Poliamida-11 | 5 |
| 1 | i oliamua-11 | S |
| 3908.10.1 | Poliamida-12 | 5 |
| 5550.10.1 | 1 Chairman 12 | J |

| 2 | | |
|----------------|--|-----|
| | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga | 5 |
| 3 | r chamida o ou ponamida o,o, com carga | · · |
| | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga | 5 |
| 4 | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | |
| 3908.10.1 | Outras | 5 |
| 9 | | |
| | Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | |
| 3908.10.2 | Poliamida-11 | 5 |
| 2009 10 2 | Poliamida-12 | 5 |
| 2 | Polidifilida-12 | 5 |
| | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga | 5 |
| 3 | 1 Sharmad 5 ou poliarmad 5,5, 55m ourga | Ü |
| 3908.10.2 | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga | 5 |
| 4 | · | |
| 3908.10.2 | Outras | 5 |
| 9 | | |
| 3908.90 | -Outras | _ |
| 1 = | Copolímero de lauril-lactama | 5 |
| 3008 00 3 | Obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com | 5 |
| 0 | etilenaminas | 3 |
| _ | Outras | 5 |
| 0 | | |
| | | |
| 39.09 | Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias. | |
| 3909.10.0 | -Resinas uréicas; resinas de tiouréia | 5 |
| 0 | | |
| 3909.20 | -Resinas melamínicas | |
| 3909.20.1 | Com carga | |
| 3909.20.1 | Melamina-formaldeído, em pó | 5 |
| 3909.20.1 | Outras | 5 |
| 9 | Outras | 5 |
| - | Sem carga | |
| | Melamina-formaldeído, em pó | 5 |
| 1 | | · · |
| 3909.20.2 | Outras | 5 |
| 9 | | |
| 3909.30 | -Outras resinas amínicas | _ |
| 3909.30.1 | Com carga | 5 |
| 0 3909.30.2 | Som carga | 5 |
| 0 | Sem carga | 5 |
| 3909.40 | -Resinas fenólicas | |
| | Lipossolúveis, puras ou modificadas | |
| 3909.40.1 | Fenol-formaldeído | 5 |
| 1 | | |
| 3909.40.1 | Outras | 5 |
| 9 | | |
| 3909.40.9 | | |
| | Fenol-formaldeído | 5 |
| 1 3909.40.9 | Outras | 5 |
| J909.40.8 | Outras | J |

| 0 | T | |
|----------------|--|----------|
| 9 2000 FO | Deliveration of | |
| 3909.50 | -Poliuretanos | |
| 3909.50.1 | Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo | |
| 3909.50.1 1 | Soluções em solventes orgânicos | 5 |
| 3909.50.1 2 | Em dispersão aquosa | 5 |
| 3909.50.1 9 | Outros | 5 |
| 3909.50.2 | Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo | |
| 3909.50.2 1 | Hidroxilados, com propriedades adesivas | 5 |
| 3909.50.2 9 | Outros | 5 |
| 3910.00 | Silicones em formas primárias. | |
| 3910.00.1 | Óleos | |
| | Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso molecular médio inferior ou igual a 8.800 | 5 |
| 3910.00.1 | Polidimetilsiloxano, polimetilidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em | 5 |
| | | 5 |
| 3 3910.00.1 | superior ou igual a 1.000.000cSt | |
| 9 | Outros | 5 |
| | Elastômeros | |
| 3910.00.2 1 | De vulcanização a quente | 5 |
| 3910.00.2 9 | Outros | 5 |
| 3910.00.3 0 | Resinas | 5 |
| 3910.00.9 0 | Outros | 5 |
| 20.11 | | |
| 39.11 | Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. | |
| 3911.10 | -Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos | |
| 3911.10.1 0 | Com carga | 5 |
| 3911.10.2 | Sem carga | |
| 3911.10.2 | Resinas de petróleo, total ou parcialmente hidrogenadas, de Cor Gardner | 5 |
| 1 | inferior a 3, segundo Norma ASTM D 1544 | • |
| 3911.10.2 9 | Outros | 5 |
| 3911.90 | -Outros | <u> </u> |
| 3911.90.1 | Com carga | |
| 3911.90.1 | Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis | 5 |
| 1 | | |
| 3911.90.1 2 | Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros | 5 |
| 3911.90.1 | Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros | 5 |

| 3 | | |
|----------------|--|-----|
| | Poli (sulfeto de fenileno) | 5 |
| 4 | i on (canote ac remene) | Ü |
| 3911.90.1 | Outros | 5 |
| 9 | | · · |
| 3911.90.2 | Sem carga | |
| | Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis | 5 |
| 1 | ' ' | |
| 3911.90.2 | Poli(sulfeto de fenileno) | 5 |
| 2 | | |
| 3911.90.2 | Polietilenaminas | 5 |
| 3 | | |
| 3911.90.2 | Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros | 5 |
| 4 | | |
| 3911.90.2 | Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros | 5 |
| 5 | | |
| 3911.90.2 | Polissulfonas | 5 |
| 6 | | |
| 3911.90.2 | Outros | 5 |
| 9 | | |
| | | |
| 39.12 | Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. | |
| 3912.1 | -Acetatos de celulose: | |
| 3912.11 | Não plastificados | |
| 3912.11.1 | Com carga | 5 |
| 0 | Com carga | 3 |
| | Sem carga | 5 |
| 0 | ocini barga | Ü |
| | Plastificados | 5 |
| 0 | . 14511544.05 | · · |
| 3912.20 | -Nitratos de celulose (incluídos os colódios) | |
| | Com carga | 5 |
| 0 | · · | |
| 3912.20.2 | Sem carga | |
| | Em álcool, com um teor de não voláteis superior ou igual a 65%, em peso | 5 |
| 1 | | |
| 3912.20.2 | Outros | 5 |
| 9 | | |
| 3912.3 | -Éteres de celulose: | |
| 3912.31 | Carboximetilcelulose e seus sais | |
| 3912.31.1 | Carboximetilcelulose | |
| 3912.31.1 | Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75%, em peso | 5 |
| 2012 21 1 | Outro | F |
| 3912.31.1 | Outros | 5 |
| 9 3912.31.2 | Sais | |
| | | 5 |
| 3912.31.2 1 | Com um teor de sais superior ou igual a 75%, em peso | Э |
| 3912.31.2 | Outros | 5 |
| 9 | Outros | J |
| 3912.39 | Outros | |
| 3912.39 | Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas | 5 |
| 0 | inioni, oni o propinceidiose, filatoxiladas | J |
| | Outras metilceluloses | 5 |
| 55.2.05.2 | Canac memoriales | |

| 3912.39.3 Outros 5 5 6 7 7 7 7 7 7 7 7 7 | 0 | | |
|--|----------------|--|-----|
| 0 | 0 3012 30 3 | Outras etiloeluloses | 5 |
| 3912.39.9 Outros 5 0 3912.90.1 Propionato de celulose 5 0 3912.90.2 Acetobutanoato de celulose 5 0 3912.90.3 Celulose microcristalina 5 1 3912.90.3 Celulose microcristalina 5 1 3912.90.3 Outras 5 9 5 9 3912.90.4 Outras celuloses, em pó 5 9 5 9 5 9 9 9 9 9 | _ | Outras etiloetuloses | ວ |
| Outros Salt | _ | Outros | 5 |
| 3912.90 Outros 5 3912.90.2 Acetobutanoato de celulose 5 3912.90.2 Acetobutanoato de celulose 5 3912.90.3 Celulose microcristalina 5 3912.90.3 Em pó 5 5 1 3912.90.3 Outras 5 5 5 5 5 5 5 5 5 | _ | Outros | 3 |
| 3912.90.1 Propionato de celulose 5 0 3912.90.2 Acetobutanoato de celulose 5 0 3912.90.3 Celulose microcristalina Em pó 5 1 3912.90.3 Outras 5 0 3912.90.3 Outras 5 0 3912.90.9 Outros 5 0 3913.90.1 Outros 5 0 0 0 0 0 0 0 0 0 | | -Outros | |
| 0 3912.90.2 Acetobutanoato de celulose 5 0 3912.90.3 Celulose microcristalina 5 3912.90.3 Em pó 5 3912.90.3 Outras 5 3912.90.4 Outras celuloses, em pó 5 3912.90.9 Outros 5 3913.90.9 Outros 5 3913.90.0 Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteinas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. 3913.10. -Ácido algínico, seus sais e seus ésteres 5 0 -Óutros 5 3913.90.1 Derivados químicos da borracha natural 3913.90.1 3913.90.1 Derivados químicos da borracha natural 5 3913.90.1 Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo 5 3913.90.1 Borracha clorada, em outras formas 5 2 3913.90.2 Goma xantana 5 0 3913.90.3 Dextrana 5 0 3913.90.5 Q | | | 5 |
| 0 | l _ | | |
| 3912.90.3 Em pó 5 1 3912.90.3 Outras 5 5 9 5 9 5 9 5 5 9 5 9 5 9 5 9 5 9 5 9 5 9 5 9 5 9 5 9 5 9 5 9 9 | 3912.90.2 | Acetobutanoato de celulose | 5 |
| 3912.90.3 Em pó 5 1 3912.90.3 Outras 5 5 9 5 9 5 9 5 5 9 5 9 5 9 5 9 5 9 5 9 5 9 5 9 5 9 5 9 5 9 5 9 9 | 0 | | |
| 1 | | | |
| 9 3912.90.4 Outros 5 3912.90.9 Outros 5 3913.91.3 Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. 3913.10.0 Acido algínico, seus sais e seus ésteres 5 3913.90.1 Derivados químicos da borracha natural 3913.90.1 Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste 5 2 2 3913.90.1 Borracha clorada, em outras formas 5 3913.90.2 Goma xantana 5 3913.90.3 Dextrana 5 3913.90.4 Proteínas endurecidas 5 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 5 3913.90.6 Outros 5 3913.90.7 Outros 5 3913.90.8 Sulfato de condroitina e seus sais 5 3913.90.9 Outros 5 3913.90.9 Outros 5 3913.90.1 De poliestireno e seus copolímeros 5 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 | 3912.90.3 | Em pó | 5 |
| 9 3912.90.4 Outros 5 3912.90.9 Outros 5 3913.91.3 Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. 3913.10.0 Acido algínico, seus sais e seus ésteres 5 3913.90.1 Derivados químicos da borracha natural 3913.90.1 Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste 5 2 2 3913.90.1 Borracha clorada, em outras formas 5 3913.90.2 Goma xantana 5 3913.90.3 Dextrana 5 3913.90.4 Proteínas endurecidas 5 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 5 3913.90.6 Outros 5 3913.90.7 Outros 5 3913.90.8 Sulfato de condroitina e seus sais 5 3913.90.9 Outros 5 3913.90.9 Outros 5 3913.90.1 De poliestireno e seus copolímeros 5 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 | 1 | | |
| 3912.90.4 Outros Outros 5 39.13 Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. 3913.10.0 -Acido algínico, seus sais e seus ésteres 5 3913.90.1 Derivados químicos da borracha natural 3913.90.1 Derivados químicos da borracha natural 3913.90.1 Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste 5 2 Capítulo 3913.90.1 Outros 5 3913.90.2 Goma xantana 5 3913.90.2 Goma xantana 5 3913.90.3 Dextrana 5 3913.90.4 Proteínas endurecidas 5 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 5 3913.90.5 Outros 5 3913.90.9 Outros 5 3913.90.9 Dermutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 Outros 7 Outros 7 Outros 7 Outros 7 Outros 7 | | Outras | 5 |
| Outros Outros S | _ | | |
| 3912.90.9 Outros 39.13 Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. 3913.10.0 -Acido algínico, seus sais e seus ésteres -Acido algínico, eu rorratirás. -Acido algínico, eu rorratirás. -Acido algínico, eu rorratirás. -Acido algínico, eu seus seus seus servistas na Nota 6 b) deste capítula. -Acido algínico, eu rorratirás. -Acido algínico, seus sais naturals -Acido algínico, eu rorratirás. -Acido | _ | Outras celuloses, em po | 5 |
| 39.13 Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. 3913.10.0 -Ácido algínico, seus sais e seus ésteres 0 | - | Outro | |
| 39.13 Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. 3913.90Ácido algínico, seus sais e seus ésteres 0 | | Outros | 5 |
| modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. 3913.10.0 -Âcido algínico, seus sais e seus ésteres 0 -Outros 3913.90.1 Derivados químicos da borracha natural 3913.90.1 Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo 3913.90.1 Borracha clorada, em outras formas 1 Capítulo 3913.90.1 Outros 5 - 3913.90.2 Goma xantana 0 Sextrana 0 Sextrana 0 Sextrana 3913.90.4 Proteínas endurecidas 0 Sextrana 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 0 Sextrana 0 Sextr | U | | |
| modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. 3913.10.0 -Âcido algínico, seus sais e seus ésteres 0 -Outros 3913.90.1 Derivados químicos da borracha natural 3913.90.1 Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo 3913.90.1 Borracha clorada, em outras formas 1 Capítulo 3913.90.1 Outros 5 - 3913.90.2 Goma xantana 0 Sextrana 0 Sextrana 0 Sextrana 3913.90.4 Proteínas endurecidas 0 Sextrana 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 0 Sextrana 0 Sextr | 20 12 | Polímeros naturais (nor exemplo ácido algínico) o nolímeros naturais | |
| da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias. 3913.10.0 -Ácido algínico, seus sais e seus ésteres 5 | 39.13 | | |
| Dosições, em formas primárias. Signal | | | |
| 3913.10.0 | | | |
| 0 3913.90 -Outros 3913.90.1 Derivados químicos da borracha natural 3913.90.1 Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo 3913.90.1 Borracha clorada, em outras formas 5 3913.90.1 Outros 5 3913.90.2 Goma xantana 5 3913.90.3 Dextrana 5 3913.90.4 Proteínas endurecidas 5 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 5 3913.90.6 Sulfato de condroitina e seus sais 5 3913.90.9 Outros 5 3914.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 3914.00.1 Outros 5 | 3913.10.0 | •, • • | 5 |
| 3913.90.1 Derivados químicos da borracha natural 3913.90.1 Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo 5 3913.90.1 Borracha clorada, em outras formas 5 3913.90.1 Outros 5 3913.90.2 Goma xantana 5 0 Outros 5 3913.90.3 Dextrana 5 0 Proteínas endurecidas 5 0 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 5 0 Sulfato de condroitina e seus sais 5 0 Outros 5 3913.90.9 Outros 5 0 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 5 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 5 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 1 3914.00.1 Outros 5 | _ | The same and the s | - |
| 3913.90.1 Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo 5 3913.90.1 Borracha clorada, em outras formas 5 23913.90.1 Outros 5 3913.90.2 Goma xantana 5 0 Dextrana 5 3913.90.3 Dextrana 5 3913.90.4 Proteínas endurecidas 5 0 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 5 0 3913.90.6 Sulfato de condroitina e seus sais 5 0 Outros 5 3914.00.1 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 3914.00.1 De copolimeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 1 3914.00.1 Outros 5 | 3913.90 | -Outros | |
| 3913.90.1 Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo 5 3913.90.1 Borracha clorada, em outras formas 5 23913.90.1 Outros 5 3913.90.2 Goma xantana 5 0 Dextrana 5 3913.90.3 Dextrana 5 3913.90.4 Proteínas endurecidas 5 0 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 5 0 3913.90.6 Sulfato de condroitina e seus sais 5 0 Outros 5 3914.00.1 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 3914.00.1 De copolimeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 1 3914.00.1 Outros 5 | 3913.90.1 | Derivados químicos da borracha natural | |
| 3913.90.1 Borracha clorada, em outras formas 5 3913.90.1 Outros 5 3913.90.2 Goma xantana 5 0 3913.90.3 Dextrana 5 3913.90.4 Proteínas endurecidas 5 0 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 5 0 3913.90.6 Sulfato de condroitina e seus sais 0 5 3913.90.9 Outros 5 3914.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 3914.00.1 Outros 5 | | Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste | 5 |
| 2 3913.90.1 Outros 5 9 3913.90.2 Goma xantana 5 0 3913.90.3 Dextrana 5 0 3913.90.4 Proteínas endurecidas 5 0 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 5 0 3913.90.6 Sulfato de condroitina e seus sais 0 3913.90.9 Outros 5 0 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 1 3914.00.1 Outros 5 | 1 | | |
| 3913.90.1 Outros 5 3913.90.2 Goma xantana 5 3913.90.3 Dextrana 5 3913.90.4 Proteínas endurecidas 5 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 5 3913.90.5 Outros 5 3913.90.9 Outros 5 3913.90.9 Outros 5 3914.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 3914.00.1 Outros 5 3914.00.1 Outros 3914.00.1 Outros 5 3914.00.1 Outros 0 3914. | | Borracha clorada, em outras formas | 5 |
| 9 3913.90.2 Goma xantana 5 3913.90.3 Dextrana 5 3913.90.4 Proteínas endurecidas 5 0 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 5 0 3913.90.6 Sulfato de condroitina e seus sais 0 3913.90.9 Outros 5 3914.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 3914.00.1 Outros 5 | | | |
| 3913.90.2 Goma xantana 5 3913.90.3 Dextrana 5 3913.90.4 Proteínas endurecidas 5 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 5 3913.90.6 Sulfato de condroitina e seus sais 0 3913.90.9 Outros 5 3914.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 3914.00.1 Outros 5 | | Outros | 5 |
| 0 3913.90.3 Dextrana 5 3913.90.4 Proteínas endurecidas 5 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 5 3913.90.6 Sulfato de condroitina e seus sais 0 3913.90.9 Outros 5 3914.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 3914.00.1 Outros 5 | ~ | Companyations | |
| 3913.90.3 Dextrana 0 3913.90.4 Proteínas endurecidas 0 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 5 3913.90.6 Sulfato de condroitina e seus sais 0 3913.90.9 Outros 5 3914.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 Outros 5 3914.00.1 Outros | | Goma xantana | 5 |
| 0 3913.90.4 Proteínas endurecidas 0 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 0 3913.90.6 Sulfato de condroitina e seus sais 0 3913.90.9 Outros 5 0 3914.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 1 3914.00.1 Outros 5 | - | Dovtrana | 5 |
| 3913.90.4 Proteínas endurecidas 0 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 0 3913.90.6 Sulfato de condroitina e seus sais 0 3913.90.9 Outros 5 0 3914.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 1 3914.00.1 Outros 5 5 | | Dexitalia | 5 |
| 0 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 0 3913.90.6 Sulfato de condroitina e seus sais 0 3913.90.9 Outros 5 0 3914.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 1 3914.00.1 Outros 5 | • | Proteínas endurecidas | 5 |
| 3913.90.5 Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados 0 3913.90.6 Sulfato de condroitina e seus sais 0 3913.90.9 Outros 5 3914.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 3914.00.1 Outros 5 | _ | 1 rotomac oriadroolado | · · |
| 0 3913.90.6 Sulfato de condroitina e seus sais 0 3913.90.9 Outros 5 3914.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 3914.00.1 Outros 5 | _ | Quitosan ("Chitosan"), seus sais ou seus derivados | 5 |
| 0 3913.90.9 Outros 3914.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 3914.00.1 Outros | _ | ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,, | |
| 3913.90.9 Outros 3914.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 3914.00.1 Outros 5 | 3913.90.6 | Sulfato de condroitina e seus sais | |
| 3914.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 1 3914.00.1 Outros | 0 | | |
| 3914.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 1 3914.00.1 Outros 5 | 3913.90.9 | Outros | 5 |
| em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 0 Utros 5 | 0 | | |
| em formas primárias. 3914.00.1 De poliestireno e seus copolímeros 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 0 Utros 5 | | | |
| 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 3914.00.1 Outros 5 | 3914.00 | | |
| 3914.00.1 De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados 5 3914.00.1 Outros 5 | 3914.00.1 | | |
| 3914.00.1 Outros 5 | 3914.00.1 | | 5 |
| 9 | <u> </u> | | |
| | | Outros | 5 |
| 3914.00.9 Outros 5 | _ | | _ |
| | 3914.00.9 | Outros | 5 |

| 0 | | |
|---------------------------|--|----|
| | II DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS | |
| 39.15 | Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos. | |
| 3915.10.0 | -De polímeros de etileno | 0 |
| 0 3915.20.0 0 | -De polímeros de estireno | 0 |
| | -De polímeros de cloreto de vinila | 0 |
| 0 | Do outros plásticos | 0 |
| 0 | -De outros plásticos | 0 |
| 39.16 | Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos. | |
| 3916.10.0 0 | -De polímeros de etileno | 10 |
| 3916.20.0 0 | -De polímeros de cloreto de vinila | 10 |
| 3916.90 | -De outros plásticos | |
| 3916.90.1 0 | Monofilamentos | 10 |
| ~ | Outros | 10 |
| 39.17 | Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos. | |
| 3917.10 | -Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos | |
| 3917.10.1 0 | De proteínas endurecidas | 5 |
| | De plásticos celulósicos | |
| 3917.10.2 1 | Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150mm | 5 |
| 3917.10.2 9 | Outras | 5 |
| 3917.2 | -Tubos rígidos: | |
| 3917.21.0 0 | De polímeros de etileno | 0 |
| 3917.22.0 0 | De polímeros de propileno | 0 |
| 3917.23.0 0 | De polímeros de cloreto de vinila | 0 |
| 3917.29.0 0 | De outros plásticos | 0 |
| 3917.3 | -Outros tubos: | 5 |
| 0 | Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6MPa | |
| 3917.31.0 0 3917.32 | Tubos flexiveis podendo suportar uma pressao mínima de 27,6MPaOutros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios De copolímeros de etileno | |

| 3917 32 2 | De polipropileno | |
|---|--|----------|
| | Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para | 0 |
| 1 | oxigenação sangüínea | Ū |
| 3917.32.2 | | 5 |
| 9 | | • |
| 3917.32.3 | De poli(tereftalato de etileno) | 5 |
| 0 | | |
| 3917.32.4 | De silicones | 5 |
| 0 | | |
| | De celulose regenerada | |
| 3917.32.5 | Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise | 5 |
| 1 | | |
| 3917.32.5 | Outros | 5 |
| 9 | | |
| 3917.32.9 | Outros | 5 |
| 0 | | |
| 3917.33.0 | Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma | 5 |
| 0 | com outras matérias, com acessórios | |
| 3917.39.0 | Outros | 5 |
| 0 | A full-a | |
| 3917.40 | -Acessórios | |
| 3917.40.1 | Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise | 0 |
| 3917.40.9 | Outros | 0 |
| 0 | Outros | U |
| U | | |
| | adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo. | |
| 3918.10.0 0 | -De polímeros de cloreto de vinila | 5 |
| 3918.90.0 | -De outros plásticos | 5 |
| 0 | | |
| | | |
| 39.19 | Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto- | |
| 00101- | adesivas, de plásticos, mesmo em rolos. | |
| 0 | -Em rolos de largura não superior a 20cm | 15 |
| 0 3919.90.0 | | 15 15 |
| 0 | -Em rolos de largura não superior a 20cm | |
| 0 3919.90.0 0 | -Em rolos de largura não superior a 20cm -Outras | |
| 0 3919.90.0 0 39.20 | -Em rolos de largura não superior a 20cm | |
| 0 3919.90.0 0 39.20 3920.10 | -Em rolos de largura não superior a 20cm -Outras Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de etileno | |
| 0 3919.90.0 0 39.20 | -Em rolos de largura não superior a 20cm -Outras Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de etileno De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 | |
| 0 3919.90.0 0 39.20 3920.10 3920.10.1 0 | -Em rolos de largura não superior a 20cm -Outras Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de etileno De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66cm | 15 |
| 3919.90.0 0 39.20 3920.10 3920.10.1 0 3920.10.9 | -Em rolos de largura não superior a 20cm -Outras Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de etileno De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66cm Outras | 15 |
| 3919.90.0 0 39.20 3920.10 3920.10.1 | -Em rolos de largura não superior a 20cm -Outras Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de etileno De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66cm Outras De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de- | 15 |
| 3919.90.0 0 39.20 3920.10 3920.10.1 0 3920.10.9 | -Em rolos de largura não superior a 20cm -Outras Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de etileno De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66cm Outras De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-decarbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030ohms.cm² mas inferior ou igual a 0,120ohms.cm², em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de | 15 |
| 0 3919.90.0 0 39.20 3920.10 3920.10.1 0 3920.10.9 | -Em rolos de largura não superior a 20cm -Outras Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de etileno De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66cm Outras De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-decarbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030ohms.cm² mas inferior ou igual a | 15 |

| 9 | | |
|-----------|---|-----|
| 3920.20 | -De polímeros de propileno | |
| 3920.20.1 | Biaxialmente orientados | |
| | De largura inferior ou igual a 12,5cm e espessura inferior ou igual a 10 | 15 |
| 1 | micrômetros (mícrons), metalizadas | .0 |
| 3920.20.1 | De largura inferior ou igual a 50cm e espessura inferior ou igual a 25 | 15 |
| 2 | micrômetros (mícrons), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade | 10 |
| _ | relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6%, | |
| | de rigidez dielétrica superior ou igual a 500V/micrômetro (Norma ASTM D | |
| | 3755-97), em rolos | |
| 3920.20.1 | Outras | 15 |
| 9 | Cuitas | 10 |
| | Ex 01 - Substrato de polipropileno biaxialmente orientado, recoberto em | 0 |
| | ambas as faces da folha por camadas de tinta opacificante que propiciam | · · |
| | receber as impressões ofsete seco, calcográfica, tipográfica e vernizes de | |
| | proteção com cura a ultravioleta | |
| 3920.20.9 | | 15 |
| 0 | | .0 |
| - | -De polímeros de estireno | 15 |
| 0 | | |
| 3920.4 | -De polímeros de cloreto de vinila: | |
| 3920.43 | Contendo, em peso, pelo menos 6% de plastificantes | |
| 3920.43.1 | De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior | 15 |
| 0 | ou igual a 250 micrômetros (mícrons) | .0 |
| 3920.43.9 | Outras | 15 |
| 0 | Outras | 10 |
| 3920.49.0 | Outras | 15 |
| 0 | Odildo | .0 |
| 3920.5 | -De polímeros acrílicos: | |
| 3920.51.0 | De poli(metacrilato de metila) | 15 |
| 0 | Do pon(motacinate de motina) | .0 |
| 3920.59.0 | Outras | 15 |
| 0 | | |
| 3920.6 | -De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros | |
| | poliésteres: | |
| 3920.61.0 | De policarbonatos | 15 |
| 0 | | |
| 3920.62 | De poli(tereftalato de etileno) | |
| 3920.62.1 | Com espessura inferior ou igual a 40 micrômetros (mícrons) | |
| 3920.62.1 | De espessura inferior a 5 micrômetros (mícrons) | 15 |
| 1 | | . 3 |
| 3920.62.1 | Outras | 15 |
| 9 | | . • |
| 3920.62.9 | Outras | |
| 3920.62.9 | Com largura superior a 12cm, sem qualquer trabalho à superfície | 15 |
| 1 | 25 18. 3 3 suportion at 120111, 30111 qualquoi tiubuliio a suportioio | .5 |
| 3920.62.9 | Outras | 15 |
| 9 | | |
| 3920.63.0 | De poliésteres não saturados | 15 |
| 0 | | |
| 3920.69.0 | De outros poliésteres | 15 |
| 0 | | . • |
| 3920.7 | -De celulose ou dos seus derivados químicos: | |
| 3920.71.0 | De celulose regenerada | 15 |
| 0 | | . 3 |
| • | | |

| 3920.73 | De acetatos de celulose | |
|--------------|---|----------------|
| 3920.73.1 | | 15 |
| 0 | | |
| 3920.73.9 | Outras | 15 |
| 0 | | |
| 3920.79 | De outros derivados da celulose | |
| 3920.79.1 | De fibra vulcanizada, de espessura inferior ou igual a 1mm | 15 |
| 0 | | |
| 3920.79.9 | Outros | 15 |
| 0 | | |
| 3920.9 | -De outros plásticos: | |
| 3920.91.0 | De poli(butiral de vinila) | 15 |
| 0 | De mellemides | 4.5 |
| 3920.92.0 | De poliamidas | 15 |
| 3920.93.0 | De resinas amínicas | 15 |
| 3920.93.0 | De resinas aminicas | 15 |
| 3020 04 0 | De resinas fenólicas | 15 |
| 0 | De lesillas leliolicas | 13 |
| 3920.99 | De outros plásticos | |
| | De silicone | 15 |
| 0 | DO SINOSTIC | 10 |
| • | De poli(álcool vinílico) | 15 |
| 0 | | . • |
| 3920.99.3 | De polímeros de fluoreto de vinila | 15 |
| 0 | · · | |
| 3920.99.4 | De poliimida | 15 |
| 0 | | |
| 3920.99.5 | De poli(clorotrifluoroetileno) | 15 |
| 0 | | |
| 3920.99.9 | Outras | 15 |
| 0 | | |
| 22.24 | | |
| 39.21 | Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos. | |
| 3921.1 | -Produtos alveolares: | |
| 3921.11.0 | De polímeros de estireno | 15 |
| 0 | D | 4- |
| | De polímeros de cloreto de vinila | 15 |
| 0 3921.13 | De poliuretanos | |
| 3921.13 | Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por | 15 |
| 0 | decímetro linear superior ou igual a 24 e inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros | 15 |
| O | por polegada linear), com resistência à compressão 50% (RC50) superior ou | |
| | igual a 3,0kPa e inferior ou igual a 6,0kPa | |
| 3921.13.9 | Outras | 15 |
| 0 | | · - |
| 3921.14.0 | De celulose regenerada | 15 |
| 0 | | |
| 3921.19.0 | De outros plásticos | 15 |
| 0 | | |
| 3921.90 | -Outras | |
| 3921.90.1 | Estratificadas, reforçadas ou com suporte | |
| 3921.90.1 | De resina melamina-formaldeído | 5 |
| 1 | | |

| 3924.90.0 | -Outros | 10 |
|---------------------------|--|----|
| 3924.10.0 0 | -Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha | 10 |
| 39.24 | Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos. | |
| 3923.90.0 0 | -Outros | 15 |
| 3923.50.0 0 | -Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes | 5 |
| 3923.40.0 0 | posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas -Bobinas, fusos, carretéis e suportes semelhantes | 10 |
| 0 | Ex 01 - Esboços de garrafas de plástico, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, | 0 |
| _ | -Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes | 15 |
| 0 3923.29.9 | Outros | 15 |
| 3923.29.1 | De capacidade inferior ou igual a 1.000cm³ | 15 |
| 3923.21.9 0 3923.29 | OutrosDe outros plásticos | 15 |
| 3923.21.1 | De capacidade inferior ou igual a 1.000cm³ | 15 |
| 3923.21 | De polímeros de etileno | |
| 3923.2 | -Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos: | |
| 3923.10.9 0 | Outros | 15 |
| 0 | sistemas de leitura por raio "laser" | |
| 3923.10 3923.10.1 | -Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes Estojos de plástico, dos tipos utilizados para acondicionar discos para | 15 |
| 39.23 | Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos. | |
| 3922.90.0 0 | -Outros | 0 |
| 3922.20.0 0 | -Assentos e tampas, de sanitários | 0 |
| 3922.10.0 0 | -Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios | 0 |
| 39.22 | Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos. | |
| 0 | | |
| 0 3921.90.9 | de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio Outras | 15 |
| 9 3921.90.2 | De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou | 15 |
| 3921.90.1 | Outras | 15 |
| 3921.90.1 2 | De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90º e impregnadas com resinas | 15 |

| 0 | | |
|----------------|--|----|
| 39.25 | Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições. | |
| 3925.10.0 0 | -Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros | 0 |
| 3925.20.0 0 | -Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras | 0 |
| 3925.30.0 0 | -Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes | 5 |
| 3925.90 | -Outros | |
| 3925.90.1 0 | De poliestireno expandido (EPS) | 5 |
| 3925.90.9 0 | Outros | 5 |
| 39.26 | Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14. | |
| 3926.10.0 0 | -Artigos de escritório e artigos escolares | 15 |
| 3926.20.0 0 | -Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes) | 5 |
| | Ex 01 - Cintos | 10 |
| 3926.30.0 0 | | 5 |
| 3926.40.0 0 | -Estatuetas e outros objetos de ornamentação | 20 |
| 3926.90 | -Outras | |
| 3926.90.1 0 | Arruelas | 10 |
| 3926.90.2 | Correias de transmissão e correias transportadoras | |
| 3926.90.2 1 | De transmissão | 10 |
| 3926.90.2 2 | Transportadoras | 10 |
| 3926.90.3 0 | Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes) | 0 |
| 3926.90.4 0 | Artigos de laboratório ou de farmácia | 10 |
| | Ex 01 - Exclusivamente de laboratório de análises clínicas | 0 |
| 3926.90.5 0 | Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluídos os reguláveis (clamps), clipes e similares | 15 |
| 3926.90.6 | 3 \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ | |
| 3926.90.6 1 | De tetrafluoretileno e éter perfluormetilvinil | 15 |
| 3926.90.6 9 | Outros | 15 |
| 3926.90.9 0 | Outras | 15 |
| | Ex 01 - Forma para fabricação de calçados | 0 |
| | Ex 02 - Máscara de proteção | 0 |
| | Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo | 8 |
| | Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento | 10 |
| | Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais | 10 |

| Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos | 10 |
|---|----|
| Ex 07 - Parafusos e porcas | 10 |
| Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar | 20 |
| bebidas | |
| Ex 09 - Leques e ventarolas | 20 |
| Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem) | 0 |
| Ex 11 - Kits para aferese | 0 |

Capítulo 40 Borracha e suas obras SEÇÃO XVI MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS Capítulo 80 Estanho e suas obras

| NCM | DESCRIÇÃO | |
|------------|--------------------------------------|----|
| 80.01 | Estanho em formas brutas. | |
| 8001.10.00 | - Estanho não ligado | 0 |
| 8001.20.00 | - Ligas de estanho | 0 |
| 8002.00.00 | Desperdícios e resíduos, de estanho. | NT |
| 8003.00.00 | Barras, perfis e fios, de estanho. | 0 |
| 8007.00 | Outras obras de estanho. | |
| 8007.00.10 | Chapas, folhas e tiras | 0 |
| 8007.00.20 | Pós e escamas | 0 |
| 8007.00.30 | Tubos e seus acessórios | 0 |
| 8007.00.90 | Outras | 0 |

Capítulo 81

Outros metais comuns; ceramais (cermets); obras dessas matérias

.....

Capítulo 85

Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|-----------------|
| 85.01 | Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos. | |
| 8501.10 | -Motores de potência não superior a 37,5W | |
| 8501.10.1 | De corrente contínua | |
| 8501.10.11 | De passo inferior ou igual a 1,8° | 5 |
| | Ex 01 - Próprios para utilização em brinquedos | 10 |
| 8501.10.19 | Outros | 10 |
| 8501.10.2 | De corrente alternada | |
| 8501.10.21 | Síncronos | 10 |
| 8501.10.29 | Outros | 10 |
| 8501.10.30 | Universais | 10 |
| 8501.20.00 | -Motores universais de potência superior a 37,5W | 10 |
| 8501.3 | -Outros motores de corrente continua; geradores de corrente contínua: | |
| 8501.31 | De potência não superior a 750W | |
| 8501.31.10 | Motores | 10 |
| 8501.31.20 | Geradores | 0 |
| 8501.32 | De potência superior a 750W mas não superior a 75kW | |
| 8501.32.10 | Motores | 0 |
| 8501.32.20 | Geradores | 0 |
| 8501.33 | De potência superior a 75kW mas não superior a 375kW | |
| 8501.33.10 | Motores | 0 |
| 8501.33.20 | Geradores | 0 |
| 8501.34 | De potência superior a 375kW | |
| 8501.34.1 | Motores | |
| 8501.34.11 | De potência inferior ou igual a 3.000kW | 0 |
| 8501.34.19 | Outros | 0 |
| 8501.34.20 | Geradores | 0 |
| 8501.40 | -Outros motores de corrente alternada, monofásicos | |
| 8501.40.1 | De potência inferior ou igual a 15kW | |
| 8501.40.11 | Síncronos | 0 |
| 8501.40.19 | Outros | 10 |
| 8501.40.2 | De potência superior a 15kW | |
| 8501.40.21 | Síncronos | 0 |
| 8501.40.29 | Outros | 10 |
| 8501.5 | -Outros motores de corrente alternada, polifásicos: | |

| 3332. 10.00 | | |
|-------------|---|---|
| 8502.40.90 | · | 0 |
| | De frequência | 0 |
| 8502.40 | -Conversores rotativos elétricos | |
| 8502.39.00 | | 0 |
| | De energia eólica | 0 |
| 8502.3 | -Outros grupos eletrogêneos: | |
| 8502.20.90 | | 0 |
| 8502.20.19 | | 0 |
| | De potência inferior ou igual a 210kVA | 0 |
| | De corrente alternada | |
| 8502.20 | -Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (motor de explosão) | |
| 8502.13.90 | | 0 |
| 8502.13.19 | | 0 |
| | De potência inferior ou igual a 430kVA | 0 |
| | De corrente alternada | |
| 8502.13 | De potência superior a 375kVA | |
| 8502.12.90 | | 0 |
| | De corrente alternada | 0 |
| 8502.12 | De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA | |
| 8502.11.90 | | 0 |
| | De corrente alternada | 0 |
| 8502.11 | semi-diesel):De potência não superior a 75kVA | |
| 8502.1 | -Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou | |
| 85.02 | Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos. | |
| 8501.64.00 | De potência superior a 750kVA | 0 |
| | De potência superior a 375kVA mas não superior a 750kVA | 0 |
| | De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA | 0 |
| | De potência não superior a 75kVA | 0 |
| 8501.6 | -Geradores de corrente alternada (alternadores): | |
| 8501.53.90 | | 0 |
| | Trifásicos, de potência superior a 7.500kW mas não superior a 30.000kW | 0 |
| | Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500kW | 0 |
| 8501.53 | De potência superior a 75kW | |
| 8501.52.90 | Outros | 0 |
| 8501.52.20 | Trifásicos, com rotor de anéis | 0 |
| 8501.52.10 | Trifásicos, com rotor de gaiola | 0 |
| 8501.52 | De potência superior a 750W mas não superior a 75kW | |
| 8501.51.90 | Outros | 0 |
| 8501.51.20 | Trifásicos, com rotor de anéis | 0 |
| | Ex 01 - De alto rendimento, segundo norma NBR-7094 | 0 |
| 8501.51.10 | Trifásicos, com rotor de gaiola | 5 |
| 8501.51 | De potência não superior a 750W | |

| 8503.00.10 | De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1 | 10 |
|------------|--|----|
| 8503.00.90 | Outras | 10 |
| | Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 | 0 |
| 85.04 | Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução. | |
| | -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas | 5 |
| 8504.2 | -Transformadores de dielétrico líquido | |
| | De potência não superior a 650kVA | 0 |
| 8504.22.00 | De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA | 0 |
| 8504.23.00 | De potência superior a 10.000kVA | 0 |
| 8504.3 | -Outros transformadores: | |
| 8504.31 | De potência não superior a 1kVA | |
| 8504.31.1 | Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz | |
| 8504.31.11 | · | 10 |
| 8504.31.19 | | 10 |
| 8504.31.9 | Outros | |
| 8504.31.91 | Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e freqüência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz | 5 |
| 8504.31.92 | Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco | 20 |
| 8504.31.99 | | 10 |
| | Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos | 20 |
| 8504.32 | De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA | |
| 8504.32.1 | De potência inferior ou igual a 3kVA | |
| 8504.32.11 | Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz | 0 |
| 8504.32.19 | · | 0 |
| 8504.32.2 | De potência superior a 3kVA | |
| 8504.32.21 | Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz | 0 |
| 8504.32.29 | | 0 |
| | De potência superior a 16kVA mas não superior a 500kVA | 0 |
| | De potência superior a 500kVA | 0 |
| 8504.40 | -Conversores estáticos | |
| | Carregadores de acumuladores | 5 |
| 8504.40.2 | Retificadores, exceto carregadores de acumuladores | |
| | • | 5 |
| | Eletrolíticos | 5 |
| 8504.40.29 | | 5 |
| | Conversores de corrente contínua | 15 |
| | Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break") | 15 |
| | Conversores eletrônicos de freqüência, para variação de velocidade de motores elétricos | 15 |
| 8504.40.60 | Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia dos tipos utilizados para iluminação de emergência | 15 |
| 8504.40.90 | Outros | 15 |
| | | 0 |
| 8504.90 | -Partes | |
| 000 1100 | | |

| 8504.90.20 | De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga | 10 |
|------------|--|----|
| 8504.90.30 | De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34 | 10 |
| 8504.90.40 | De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores | 10 |
| 8504.90.90 | Outras | 10 |
| | | |
| 85.05 | Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas. | |
| 8505.1 | -Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização: | |
| 8505.11.00 | De metal | 15 |
| 8505.19 | Outros | |
| 8505.19.10 | De ferrita (cerâmicos) | 15 |
| 8505.19.90 | Outros | 15 |
| 8505.20 | -Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos | |
| | Freios que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos das posições 87.01 a 87.05 | 5 |
| 8505.20.90 | Outros | 5 |
| | Ex 01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras | 4 |
| 8505.90 | -Outros, incluídas as partes | |
| 8505.90.10 | Eletroímãs | 5 |
| 8505.90.80 | Outros | 15 |
| 8505.90.90 | Partes | 15 |
| | | |
| 85.06 | Pilhas e baterias de pilhas, elétricas. | |

| 85.44 | Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão. | |
|------------|--|----|
| 8544.1 | - Fios para bobinar: | |
| 8544.11.00 | De cobre | 0 |
| 8544.19 | Outros | |
| 8544.19.10 | De alumínio | 5 |
| 8544.19.90 | Outros | 5 |
| 8544.20.00 | - Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais | 5 |
| 8544.30.00 | - Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos | 10 |
| | Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V | 4 |
| 8544.4 | - Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V: | |
| 8544.42.00 | Munidos de peças de conexão | 5 |
| 8544.49.00 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - Para tensão não superior a 80 V | 5 |
| 8544.60.00 | - Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V | 5 |
| 8544.70 | - Cabos de fibras ópticas | |
| 8544.70.10 | Com revestimento externo de material dielétrico | 15 |
| 8544.70.20 | Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino) | 15 |
| 8544.70.30 | Com revestimento externo de alumínio | 15 |
| 8544.70.90 | Outros | 15 |

.....

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

| CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A RENDA | , 1 | esso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: | |
|---|-----|---|--|
| | | CAPÍTULO II | |

O DDECIDENTE DA DEDÍDI ICA

- Art. 13 A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/1/2003)
- $\$ 1° A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.
- § 2° Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.
 - Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:
- I cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (*Inciso com redação dada pela Lei n. 10.637, de* 30/12/2002)
- II cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
 - III que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- IV que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
- V que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2° da Lei n° 9.430, de 1996;
- VI que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

| VII - c | que explorem as a | tividades de secu | ritização de cr | éditos imobiliár | ios, financeiros |
|-------------------|-------------------|-------------------|-----------------|------------------|------------------|
| e do agronegócio. | (Inciso acrescido | com redação da | da pela Lei nº | 12.249, de 11/6, | <u>/2010)</u> |
| | | - | _ | | ••••• |
| | | | | | |
| | | | | | |

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

Seção II Das Regras Aplicáveis às Licitações no Âmbito do RDC

Subseção I Do Objeto da Licitação

.....

- Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.
- § 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.
 - § 2º No caso de contratação integrada:

- I o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:
- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no *caput* e no § 1º do art. 6º desta Lei;
 - c) a estética do projeto arquitetônico; e
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- II o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica; e
 - III será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.
- § 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.
- § 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:
- I para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e
- II por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 10. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

| Parágrafo único. A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o |
|--|
| limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação. |
| |
| |